



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LAIZ MARIA DE SOUSA MEDEIROS

**A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2009**

LAIZ MARIA DE SOUSA MEDEIROS

**A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Iranilton Trajano da Silva

**SOUSA - PB
2009**

LAIZ MARIA DE SOUSA MEDEIROS

**A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO ATUAL SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Aprovada em : _____ de _____ de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Iranilton Trajano da Silva— UFCG
Professor Orientador

Mestre Paulo Henriques da Fonseca- UFCG
Professor

Prof. Mizael Fernandes - UFCG
Professor(a)

Dedico este trabalho a minha mãe, meu amor maior,
meu espelho. Que me deu força e apoio e
incondicionais nesta e em todas as minhas outras
batalhas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela vida concedida e pelos os dons atribuídos.

Aos meus pais pela credibilidade e apoio sinceros aos meus sonhos e minhas propostas.

Aos meus irmãos, Danilo e Kaíque, pela cumplicidade e companheirismos demonstrados nos atos mais singelos.

Aos meus colegas da UFCG, em especial Cinelândia, Natália, Aninha e Germano, sem os quais este caminho não teria tido os mesmos encantos.

Aos companheiros da VAN que como verdadeiros irmãos dividiram das mais diversas emoções vividas aos longos desses árduos e gratificantes anos, incluindo o grande 'Peithon'(HelloSmam), que se fez mais que motorista, mas um grande amigo.

Agradeço ao compromisso do Professor e também amigo, Iranilton Trajano, que me contagiou com a paixão pelo tema abordado.

E por fim a todos aqueles que mesmo a distancia contribuíram para minhas conquistas.

“A medida que as penas forem moderadas que a desolação e a fome eliminadas dos cárceres, quando enfim a compaixão e a humanidade penetrarem as portas de ferro e prevalecerem sobre os ministros inexoráveis e empedernidos, as leis poderão contentar-se com índices cada vez mais fracos para a prisão.”

Cesare Beccaria

RESUMO

Desde os primórdios, a prisão já existia, no entanto servia apenas para manter sob controle dos governos os infratores até o momento de julgamento e condenação as verdadeiras penas, que na maioria eram corporais, e de morte.

O Direito penal foi evoluindo, principalmente no período humanista, com a contribuição de obras como Dos Delitos e Das penas de Cesare de Beccaria e Vigiar e Punir de Michael Foucault até atingir o estágio atual onde a pena máxima é a de prisão. O Estado Brasileiro ao adotar como sua principal resposta criminal a pena privativa de liberdade, assume o compromisso de apreender o condenado e prepara-lo para sua volta a vida em sociedade. No entanto a realidade Brasileira mostra que tais medidas não têm sido cumpridas. O Legislativo, cria Leis incriminadoras, sem um estudo ou planejamento apropriado, muitas vezes para responder as indagações populares a cerca da violência, desta maneira os presídios ficam ainda mais lotados, piorando a situação alarmante em que se encontram. Possui-se uma Lei de Execução Penal invejável, contudo, poucos são seus preceitos efetivamente cumpridos, temos presídios com quatro vezes mais presos do que suporta, disseminação de doenças ocasionada pela falta de higiene e tratamento médico dentre outros fatores como falta de roupas adequadas ao clima, e de uma alimentação devidamente apropriada. Além do mais os estabelecimentos penais, são palcos dos mais atrozes atos de violência, como estupros e esartejamentos, tudo isso sendo ignorado pelo Estado e pela sociedade em sua boa maioria. Todo esse desrespeito aos direitos do preso e antes de qualquer coisa, do homem, aliados ao preconceito e falta de assistência para retomar sua vida o levam a delinqüir novamente, A sociedade por sua vez, cobra maior repressão estatal, e reclama dos índices, sem agir em prol da causa, como se não tivesse parte desta responsabilidade. Sem medidas adequadas para a situação, o problema carcerário só cresce, aumentando os números de reincidentes, e praticamente zerando os de ressocializados, comprovando que as prisões brasileiras são verdadeiras 'universidades do crime'. É pois de uma importância e necessidade que se façam cumprir os preceitos da LEP a fim de ganhar tempo para organizar o sistema penal como um todo.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário – Falência – Leis de Execuções Penais-
Inaplicabilidade- Ressocialização

ABSTRACT

Since the early days, the prison existed, however only served to keep government under control of the offenders until the time of trial and conviction the true feathers, which were mostly physical, and death. The criminal law has evolved, especially in the humanist period, with the contribution of work as of the offenses and the penalties of Cesare Beccaria and Control and Punishment of Michel Foucault to reach the stage where the current maximum penalty is the Brazilian state of prison. O adopt as its main response to criminal deprivation of freedom, the commitment to seize the offender and prepare it for its return to life in Brazilian societies. No but the reality shows that such measures have not been met. The Legislature, creates laws criminalized without an appropriate study or planning, often to answer popular questions about the violence, so the prisons are more crowded, worsening the situation in which they are alarming. It is a Law of Penal Execution enviable, however, few are effectively met their requirements, we have prisons with four times more prisoners than supports, spread of diseases caused by lack of hygiene and medical treatment among other factors such as lack of appropriate clothing to climate, and an appropriate food properly. In addition to penal establishments, the most horrifying scenes are acts of violence such as rape and rendering, it is ignored by the State and by society in its good majority. All this disrespect the rights of arrested and before anything, the man, combined with the prejudice and lack of assistance to resume their lives again to lead the BAN, the company which in turn charging more state repression and demands of the indexes, without act on behalf of the cause, as if he had not part of this responsibility. Without appropriate measures for the situation, the problem only grows prison, increasing the numbers of offenders, and almost the zerando of ressocializados, showing that Brazilian prisons are true 'universities of crime'. It is therefore an important and need to do is meet the requirements of the LEP in order to gain time to organize the penal system as a whole.

Keywords: System-Penitentiary Bankruptcy - Criminal Laws of executions, re-Inapplicability.

LISTA DE SIGLAS

CP – Código Penal

CNPCP – Centro Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
1.1 Origem e evolução da pena	14
1.1.1 Origem e evolução da pena no Brasil e no mundo	14
1.2 O Estado e o poder coercitivo de punir	18
1.3 Sistema de pena no Direito Brasileiro	22
1.3.1 Penas Privativas de Liberdade	24
1.3.2 Penas Restritivas de Direitos	24
CAPÍTULO 2 ATUAL CONJUNTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	26
2.1 Enfoque geral dos problemas enfrentados atualmente nas penitenciárias brasileiras	26
2.1.1 A superpopulação carcerária brasileira e suas conseqüências	28
2.1.2 Superlotação e problemas de saúde	30
2.1.3 Os abusos sexuais decorrentes da superlotação	31
2.2 A seleção legal dos encarcerados	31
2.2.1 O exame criminológico e a individualização da pena	31
2.2.2 O perigo da não seleção	33
2.2.3 Escola preparatória para o crime	35
CAPÍTULO 3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NA ATUAL ESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA	38
3.1 Efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal	38
3.1.1 A assistência material e jurídica aos detentos	40
3.2 Assistência ao egresso e sua inclusão social – desafios	42
3.3 Participação da sociedade na execução penal	45
3.4 A reincidência penal	47

3.5 É possível ressocializar o condenado no atual estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro?	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	56

INTRODUÇÃO

Como Estado Democrático de Direito, o Brasil deve fazer leis iguais para todos e compatíveis com a situação da sociedade para que se destina, respeitando um rol de princípios constitucionais para que seu Direito Penal seja legítimo, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do qual surgem os demais. Dentre estes, nascidos a partir do princípio citado, está o princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser usado em *ultima ratio*, ou seja, de forma subsidiária, quando a questão a ser resolvida já tiver passado pelos demais ramos do Direito Positivo sem contudo, lograr êxito.

Para manter a ordem na sociedade, Estado e cidadão possuem um acordo ético-moral, onde aquele limita as condutas destes em troca de proteção, tipificando como crime aquelas consideradas atentatórias ao bem comum e impondo uma sanção para quem vier a cometê-las. E é nisto que consiste o sentido da pena, mostrar àquele que delinqüiu que está errado, analisar o que o levou a fazer isto e prepará-lo para que não volte a repetir (prevenção especial), ao mesmo tempo mostrando a sociedade o que acontece aqueles que desobedecem para que evite-se caso semelhantes (prevenção geral). Além de tudo a o mal causado com a sanção, serve como resposta ao mal que criminoso causou á sociedade (retribuição).

A maior sanção da qual o Estado brasileiro lança mão é a pena punitiva de liberdade, para isso a Constituição Federal, A Lei de Execução Penal, As Resoluções da ONU e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e até o próprio Código Penal, descrevem com riqueza de detalhes todos os deveres e principalmente os direitos dos presos, sejam definitivos ou provisórios e daqueles submetidos à medida de segurança. É de conhecimento geral, porém, que tais normas em sua grande maioria não são cumpridas.

É opinião compartilhada por todos que ser condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, tanto para aqueles que chegam pela primeira vez, quanto para os que retornam é uma experiência inesquecível, no pior sentido da palavra. Este tipo de sanção é extremamente lastimante para aquele que a cumpre, uma vez que ela não consiste apenas na restrição do direito de liberdade com reza a Lei, mas em muitos outros invioláveis como o próprio direito à vida.

É nesse contexto que será elaborado o presente trabalho, far-se-á uma pesquisa bibliográfica complementada por estatísticas fornecidas por órgãos federais e notícias publicadas por meios de comunicação com reconhecida credibilidade a fim de se interar da atual situação presidiária pátria.

Num primeiro momento do estudo, se buscará conhecer a origem das penas, seu fundamentos, objetivos e eficiência no decorrer de toda a historia. Analisar as sanções utilizadas nas épocas mais antigas e detectar o que há de comum com a pena privativa de liberdade atual. Será investigado ainda nesta parte do trabalho, a raiz da pena de prisão, como e com que finalidade surgiu, buscando em seu histórico fundamentos para sua existência, bem como sua evolução através dos tempos, fazendo uma retrospectiva nos principais sistemas penitenciários que já existiram na humanidade, e a relação de seus métodos com o contexto social de suas épocas.

Ainda no primeiro capítulo, veremos o surgimento do sistema penal brasileiro, suas principais influências e como se encontra atualmente regido nosso sistema punitivo, quais as penas legais do país e como são aplicadas.

Após esta retrospectiva jurídico-penal observaremos a atual conjuntura do sistema carcerário, identificando seus maiores problemas, necessidades, e as conseqüências que estas causam ao preso e a sociedade em geral, atetando-se para a obediência ou não das Leis pátrias e os Tratados Internacionais que prezam pelo respeito do homem, bem como contra a moral e os bons costumes.

Somente ao adentrar na prisão é que começa para a grande maioria dos presos a noção do cenário para o qual estão ingressando para conhecer melhor esta realidade, no terceiro capítulo deste trabalho, tentaremos extrair ao máximo, informações daqueles que têm vasto conhecimento do assunto, desde grandes pensadores do período humanista, até os próprios presidiários atuais.

Neste sentido abordaremos os principais problemas enfrentados nestes ambientes, entre eles superlotação; falta de assistência; ausência do exame criminológico e conseqüentemente de seleção de presos; inexistência de apoio assistencial, no sentido de estimular a produtividade dentro dos estabelecimentos carcerários, bem como de auxiliar o egresso na retomada de sua vida.

Por fim, buscaremos detectar se a pena privativa de liberdade, da maneira que é executada nos presídios e cadeias brasileiros está cumprindo seu papel ressocializador, se estes estabelecimentos cumprem os preceitos legais a eles

dirigidos, e em caso negativo buscaremos propor hipóteses de soluções viáveis para o quadro.

CAPÍTULO I A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 Origem e evolução da penal

Falar acerca da história das penas, não é tarefa tão simples quanto aparenta. A origem da pena perde-se no tempo, é tão remota ao ponto de existir autores que afirmem que ela é tão antiga quanto a própria Humanidade. Qualquer pessoa que se aprofunde neste tema, de imediato se deparará com uma imensidade de contradições. São vários os obstáculos para uma organização cronológica única do tema em estudo, pode-se citar, exemplificativamente: os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, o confronto de tendências, entre outros. Os próprios doutrinadores, como salienta Cezar Bitencourt(1993), não concordam nas disposições e divisões de temas de suas pesquisas, a citar: Garrido Gusman utiliza as idades tradicionais da História-Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna; Elias Neumann, no entanto usa: Período anterior à pena privativa de liberdade, Período de exploração, Período corretivo e moralizador e, finalmente, Período de readaptação social ou ressocialização; Cuello Calón, por sua vez, não faz precisamente uma divisão, mas simplificando, a disposição de suas idéias é a seguinte: De Roma até o século XVI; Primeiras Prisões criadas com finalidade corretiva; O século XVII e por fim, Os precursores do moderno penitenciarismo. Já o Professor Eduardo Digiácomo, em seu trabalho *Histórico das Penas e Evolução das Prisões* (¹on-line), disposto no site www.digiacomadv.br, divide a evolução da pena de acordo com as várias espécies de Vinganças e suas contextualidades com a época.

1.1.1 Origem e evolução da pena no Brasil e no mundo

No que se refere ao surgimento da pena, existem duas teorias que a explicam, a primeira delas é a Teoria Criacionista, baseada na idéia de que a pena surge com a expulsão de Adão e Eva do paraíso, como punição de ambos, por terem praticado a primeiro ato transgressor ou de “desobediência ao sistema”. Por outro lado a Teoria Evolucionista defende

¹ http://www.digiacomadv.br/presite/assets/doc/Historico_das_Penas_e_Evolucao_das_Prisoes.ppt. Acesso 11 de fevereiro de 2009

que a pena surge a partir do momento que os primatas fixam-se na terra em busca de alimentos, formando assim pequenos grupos. Independente da linha de pensamento que se siga, há de se concordar que a idéia de pena surge junto com o homem.

Nos primórdios a pena era de cunho particular, sinônimo de vingança, castigos corporais absurdos e desproporcionais eram aplicados pelo próprio ofendido sem qualquer preocupação de justiça. Primeiro, tudo ocorria mediante a denominada Vingança Privada, que por tratar-se de uma reação natural e instintiva, não foi considerada uma instituição jurídica, apenas uma realidade sociológica na qual famílias rebelavam-se contra famílias gerando mortes em grandes números, sem a menor noção de proporcionalidade ou personalidade. O tipo de castigo, sua intensidade e destinatário ficavam a cargo do ofendido, que posteriormente passaria também a ofensor. Posteriormente, com o surgimento do clã e do grupo ainda que organizados de maneira rude, porém já munidos de espírito de solidariedade e priorização do bem comum, teve origem a Vingança Coletiva, segundo a qual o clã protegia e vingava junto com o ofendido, ainda sem lógica, limites ou regras, ocorrido um crime, a vítima e seus familiares eram quem iriam ‘penalizar’ o ofensor e também sua família. Porém, se o transgressor fosse membro da mesma tribo era expulso, ficando à mercê de outros grupos, o que acabaria resultando em sua morte.

Se o delito fosse cometido por um membro de outra tribo, a vingança tornava-se de sangue, tornando-se obrigação religiosa e sagrada, ocasionando uma guerra entre as duas tribos, somente chegando ao final com a dizimação completa de um dos grupos.

Essa modalidade de pena, manifestada desmedidamente por particulares estava desencadeando um enfraquecimento social, era necessário, uma organização para amenizar a forma brutal que se punia, e é nesse contexto que surge a Vingança Limitada, no período neolítico, esta já considerada uma instituição, absolveu a primeira regulamentação de penas que se tem conhecimento: a lei de talião, com a máxima “*olho por olho, dente por dente*”, em 1730 a.C. Essa lei reguladora, coibia a Vingança Privada, fazendo surgir noções de ordem social no que diz respeito a crimes e suas conseqüentes punições. De acordo com a regra imposta pela lei de talião o ofensor seria punido exatamente com a mesma dor ou prejuízo que houvesse causado, no entanto a citada lei compreendia mais que uma norma determinadora de “castigos-espelhos”, pode ser tida também como regra norteadora de vários sistemas jurídicos nos quais determinadas penas são criadas para determinados crimes, levando em conta a gravidade do delito. Uma modalidade de pena também adotada pelos Códigos de Hamurabi e Manu, porém mais branda é a composição, onde o ofensor se livra da

punição imposta com a compra de sua liberdade, A fase de vingança evoluiu através da Lei do Talião e da Composição, tendo separado o direito de religião.

Como já dito, a maneira de aplicação da pena pelos particulares, com crueldade e com ausência de qualquer critério de justiça forçou ao Estado que interferisse, e então no século XVII que os suplícios começam a ser substituídos por penas mais “humanas” dando origem a pena de prisão, no chamado período humanista inaugurado por Cesare Beccaria em 1764 com sua obra “*Dos delitos e das penas*”.

O encarceramento de condenados não é algo recente, no entanto, este tinha outro caráter naquela época, consistia em uma maneira de domínio físico sob os acusados à espera de julgamento. As sanções penais em voga naquele momento histórico eram fundamentalmente as penas de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as penas infamantes. Sendo a prisão considerada uma ante-sala dos suplícios, onde muitas vezes fazia-se uso da tortura com a finalidade de se descobrir a verdade, não havendo arquitetura penitenciária, utilizavam-se ilhas distantes, calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados palácios e outros tipos de edifícios. Acrescenta Von Heting (*apud* BITENCOURT, 2004, p. 4):

As masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao *Monte das Orças* ou às *Pedras dos Corvos*, abandonando, à miúdo, mortos que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere

A implantação legal do sistema de penas no Brasil surgiu com a carta Constitucional de 1824, que estipulava as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus pelo tipo de crime cometido, estabelecia ainda que: “*As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.*” (*sic*) (Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824, Artigo 179 inciso XXI).

Em 1830, foi introduzido no Direito pátrio o Código Criminal do Império, este estatuto já trazia consigo idéias de justiça e de equidade.

Com este instituto as penas de trabalho e da prisão simples foram regularizadas e com o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 as Assembléias Legislativas Provinciais passaram a ter direito sob a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus regimes. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os

detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de acompanhamento adequado que visasse sua regeneração. Mesmo assim, ao menos em tese, visava-se o sistema perfeito.

No final do século XIX com a abolição da Escravatura ocorreram as principais mudanças, o Código Penal da República de 1890 trazia vários tipos de prisões como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, cada modalidade sendo cumprida em estabelecimento específico. E só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado.

Para Foucault (2009, p. 250):

[...] a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto; enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela aliás se fixa num certo número de formulações que - a não ser pelos números - se repetem hoje sem quase mudança nenhuma.

Em 1940, surge o atual Código Penal, só entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1942(art. 361).

Sua origem se deu a partir do projeto de Alcântara Machado, projeto que foi revisado por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira. Há rumores da participação do Ministro Antônio José da Costa e Silva e, de Abgar Renault, mas nenhuma participava oficialmente da comissão.

Em 21 de outubro de 1969, o Decreto-Lei nº. 1.004 tentou substituir o Código Penal, mas devido a demanda das críticas, em 31 de dezembro de 1973 a Lei nº. 6.016 o substituiu e foi finalmente revogada pela Lei nº. 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Embora seja um diploma relativamente extenso, o Código Penal (Direito Penal fundamental) não esgota toda a matéria penal prevista na lei brasileira. Há uma quantidade extraordinária de leis penais especiais (Direito Penal complementar)

Até pouco tempo, o momento de cumprimento da sentença penal condenatória se dava mediante procedimentos administrativos, ficando tudo a mercê do estabelecimento carcerário sem qualquer participação do poder judiciário, sob a justificativa de necessidade de

disciplina, eram cometidos abusos atrozes contra os condenados, o princípio da legalidade passava longe de ser obedecido, haviam deveres aos montes e nenhum tipo de direito, o fundamento das regras baseavam-se exclusivamente na “necessidade” dos administradores carcerários. Após a condenação, o preso passava a ser ‘propriedade’ dos dirigentes dos estabelecimentos, sem terem direito a recorrer por seus direitos na esfera judicial.

Mas, em 1983 foi aprovado o projeto de lei do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, apresentando a possibilidade dos reclusos correrem atrás de seus direitos que a sentença não resguarda mediante o poder. Em suma, a LEP propiciou a garantia do Princípio da Legalidade desde a promulgação da sentença até a extinção da punibilidade, ou seja, a execução só pede subtrair os direitos do preso determinados na sentença, nenhum outro poderá ser desrespeitado.

1.2 O Estado e o poder coercitivo de punir

Em seu artigo 1º, caput, a Constituição Federal brasileira estabelece o perfil político-constitucional brasileiro é como o de Estado Democrático de Direito, isso quer dizer que além de submeter todos os cidadãos às mesmas leis, estabelecendo o respeito às garantias individuais mínimas, suas leis são apropriadas para a sociedade para a qual está voltada, tipificando apenas condutas que realmente mereçam ser tratadas como crime, conforme ensina Fernando Capez, (2005 p.6):

A norma penal, portanto, em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem real lesividade social.

O perfil político-constitucional adotado no Brasil requer que seu direito penal seja obrigatoriamente legítimo, democrático e que obedeça aos princípios constitucionais que o preceituam, e tratando-se de direito penal, existe um princípio que funciona como mola propulsora dos demais: o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, inciso III), que, de acordo com o mestre Alexandre de Moraes (2004 p.52), constitui “um mínimo

invulnerável, que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, só excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais” .

A excepcionalidade citada refere-se ao Princípio da Intervenção Mínima, determinado no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, que reza que: “**Art. 8º.** A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” Ou seja, o direito penal é usado de forma subsidiária (*ultima ratio*), quando as demais esferas legais não solucionarem o problema. Montesquieu (*apoud* Beccaria, 2002) nos diz: “Toda pena que não derive de necessidade absoluta é tirânica”

No que se refere a legitimidade da execução do poder coercitivo do Estado, de acordo com o filósofo Otfried Höffer (*apoud* Margarida Bittencourt da Silva), a execução deste poder só será legítima se “baseado em valores essencialmente humanos e em virtudes políticas” ou seja, se na execução do mesmo, estiverem sendo respeitados os direitos e garantias individuais e sociais do cidadão, dispostos em nossa Constituição e em demais ordenamentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além dos princípios norteadores do direito que permeiam o conceito de justiça e equidade. Höffer defende a imprescindibilidade do Estado afirmando ser impossível existir convivência humana em sociedade sem lei, sem um poder soberano tomando as rédias da situação, e para exercer essa função regulamentadora o Estado “pede em troca” um pouco da liberdade dos cidadãos que vivem sob seu domínio. O citado autor considera que: “crer numa justiça sem poder de execução seria fantasia, e ao contrário representar um poder de estado sem justiça seria o cinismo da pura violência”.

De acordo com os ensinamentos de César R. Bittencourt, os conceitos de pena e Estado estão intimamente relacionados, assim sendo, as teorias que fundamentam as finalidades da pena possuem estreita relação com os fundamentos da legitimidade do poder punitivo estatal, podendo-se dizer que o Direito Penal é o braço regulador do Estado, estando sob sua égide a convivência social, mais especificamente a conduta humana. No dizer de Fernando Capez (2005, p.01), o direito penal consiste no:

segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descreve-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções.

Já o ilustre Luiz Flávio Gomes diz o seguinte:

Tradicionalmente, utiliza-se a rubrica "Direito penal" numa dupla acepção: como conjunto de "normas" que constituem o ordenamento punitivo e como disciplina científica que tem por objeto o estudo sistemático do referido ordenamento. Talvez não houvessem equívocos se a locução "Direito penal" fosse utilizada para o primeiro caso e a de "Ciência do Direito penal" para o segundo. Maior clareza ainda se alcançaria (como ensina Zaffaroni) se porventura o Direito penal não fosse confundido com o (bruto) "poder punitivo estatal", que nada mais significa que enfocar o Direito penal como mero instrumento de controle social (como poder punitivo).

A Ciência Penal funciona como barreira limítrofe ao poder punitivo estatal, tem o objetivo de estudar, interpretar e criticar as normas do direito penal e analisar seus conteúdos e finalidades. O professor Ricardo Breier, em aula magna da FDDJ(Faculdade de Direito Damásio de Jesus)², que pode ser acessada no site www.fddj.edu.br, fala com magnitude acerca deste, dentre outros aspectos:

A Ciência Penal sempre teve como objetivo primordial limitar o poder estatal, determinar que a norma penal seja mais garantista e menos afrontadora de direitos fundamentais da Constituição, enfim, tentar organizar o sistema da melhor forma possível. Na verdade, a escola do Direito Penal, por meio da norma penal, tem na sua construção um dos maiores problemas que a Ciência Penal enfrentou ao longo dos anos, que é a questão do que a norma penal protege, a questão do bem jurídico, a questão valorativa penal ou o critério da proporcionalidade do bem jurídico. Na verdade, isso dissipou inúmeras concepções a respeito dessa denominação jurídica do critério de valor da proteção do Direito Penal e não chegou àquele objetivo da Ciência Penal, que foi limitar o poder punitivo do Estado.

Qualquer lesão a um bem juridicamente protegido será apreciada de maneira negativa, mas nem por isso a conduta causadora da lesão é considerada reprovável, há de se lembrar dos eventos ocorridos em virtude de caso fortuito, força maior ou manifestações involuntárias, assim, para que uma determinada conduta seja tida como criminosa requer que o comportamento do autor tenha se dado de modo consciente ou negligente.

Ao prescrever uma norma impondo uma sanção que castiga a lesividade de um bem jurídico, o Estado está moldando o juízo de valores dos cidadãos, ou, pelo menos traçando diretrizes em prol de um bom convívio social, assim logo se percebe, por exemplo, que se o ordenamento jurídico protege o direito à vida, através da norma "não matar", e (secundariamente) da sanção imposta para o caso de desobediência de tal regra, havendo infração à este mandamento o Estado tem o dever de acionar de imediato seus mecanismos legais para que a sanção penal seja imposta, dessa forma, irá expressar para toda

² http://fddj.damasio.edu.br/index.php?category_id=106&page_name=ev001_2003
Acesso em 7 de maio de 2009.

coletividade a importância que dá ao bem violado. Por outro lado, sendo o Estado moroso, ou injusto, tratando de maneira diferente situações semelhantes, a impressão passada à coletividade é exatamente a de indiferença para com os valores éticos e sociais, e agindo desta maneira, acaba por estimular a sociedade a desobedecer seus preceitos legais

Em suma, para uma efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito, faz-se necessário o acompanhamento e controle das condutas humanas mediante imposição de regras para tais. Sendo o direito penal o responsável por isso. Para proteger os bens, o Estado aplica as sanções impostas nas regras acima citadas aos infratores, e age preventivamente, através da intimidação dos da sociedade diante do risco de também sofrerem a sanção. No mais, a aplicação das penas segue os critérios objetivos da ciência penal, impedindo o arbítrio e o excesso de subjetividade. Assim, percebe-se na sanção penal o caráter aflitivo, imposta ao infrator, de forma a retribuí-lo pelo dano causado a algum bem jurídico, assim como, procura corrigi-lo, buscando impedi-lo de praticar novos crimes readapta-lo socialmente.

Para uma demonstração prática, vejamos um exemplo citado por Luiz Flávio Gomes em seu artigo Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal (online)³, disponível no site www.jusnavigandi.com.br:

Da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Em 29.11.2005, excepcionando-se o Ministro Gilmar Mendes, voto vencido, e o Min. Celso de Mello, ausente, decidiu-se: "**Princípio da Não-Culpabilidade e Maus Antecedentes**: Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, §§ 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais — v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus. HC 84.088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005".

O professor acrescenta:---

se o agente é presumido inocente, até que sentença definitiva o reconheça culpado (CF, art. 5º, inc. LVII), jamais inquérito policial ou ação penal em andamento pode ser considerado para efeito de antecedentes criminais. É grave esse equívoco da

³ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7823>>. Acesso em: 17 maio 2009.

maioria votante da Segunda Turma do STF (Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Carlos Velloso). Isso constitui puro e bruto "poder punitivo estatal". Não é exemplo de Direito penal.

1.3 Sistema de pena no Direito Brasileiro

De acordo com o filósofo Nietzsche: "*Não é inconcebível uma sociedade com tal consciência de poder que se permitisse o seu mais nobre luxo: deixar impunes os seus ofensores*". No entanto, a sociedade atual está longe de alcançar tal façanha, por isso, o Estado sempre reage à criminalidade, geralmente com sanções penais, de acordo com a finalidade destas sanções o sistema penal é classificado como adepto de uma das três teorias que definem a finalidade da pena. A primeira delas é a absolutista, focada principalmente nas doutrinas da retribuição ou da expiação, baseada numa filosofia vingativa onde "o mal do crime deve ser retribuído com o mal da pena" não existe qualquer fim utilitário; de outro lado, está a teoria relativa, que se firma na idéia preventiva de maneira geral (impondo o temor à sociedade, amortizando os delinquentes em potencial) ou preventiva especial (trabalhando o infrator para que na volte a infringir a lei); e num campo intermediário, estão as teorias mistas ou unificadoras que unem um pouco de cada uma das correntes anteriores.

O Código Penal, no artigo 59, assumiu categoricamente a teoria mista, adotando para a pena os sentidos de retribuição e prevenção: "*O juiz, atendendo à culpabilidade, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas...*".

E a LEP (Lei de Execução Penal), em seu artigo 1º, destacou que "*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado*".

Como dito, durante muito tempo prisão não era pena, e sim mera 'sala de espera' para tais. As penas eram em sua maioria, de morte, corporais (mutilações e açoites) e infamantes (aquelas que atingiam a honra).

Felizmente a visão em relação às sanções penais evoluiu, devido às contribuições de nomes como Marquês de Beccaria e Michael Fucoault, que influenciaram o de humanização das penas, e nessa busca por uma pena mais humanitária, optou-se por privar a liberdade.

A prisão atualmente é dividida em prisão de natureza cautelar, que são: prisão em flagrante preventiva, temporária, decorrente de pronúncia e decorrente de sentença condenatória recorrível; e prisão como pena, a pena privativa de liberdade.

Tratando-se de pena privativa de liberdade, existem vários sistemas penitenciários distintos, são eles:

O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico (sistema celular dos *Quackers*), tinha como característica fundamental o isolamento absoluto do preso em uma cela, sem trabalho ou visitas, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas. Tinha uma forte fundamentação teológica, o indivíduo ficava a mercê de um tutor, o quacker, que o acompanhava promovendo estudos e leituras bíblicas até alcançar o arrependimento e a purificação espiritual do apenado; o Sistema Auburniano, usando o método de trabalho diurno em sua disciplina, esse sistema penitenciário exigia que o trabalho comum fosse executado totalmente em silêncio (daí a denominação de *silent system*) e tinha por finalidade formar operários padrões para o nascente capitalismo industrial do norte dos Estados Unidos (daí a implantação deste sistema em Auburn no estado americano de Nova Iorque). Os presos só se comunicavam com prévia autorização dos guardas o que estimulou o aprendizado dos detentos a comunicação com mãos, usada ainda hoje nos presídios. O terceiro sistema, o Sistema Progressivo, surge por volta de 1846 na ilha de Norfolk. Esse sistema era composto por três fases: o recolhimento celular contínuo; a possibilidade de trabalho e estudo durante ao dia com recolhimento a noite e a semi-liberdade, fase em que o apenado trabalha externamente durante o dia e recolhe-se ao presídio a noite e por fim a fase em que o apenado já poderia antecipar sua liberdade através do livramento condicional. Este sistema é adotado nos países civilizados, inclusive o Brasil, apresentando algumas modificações quanto à progressão, obtida pelo preso dependendo do seu comportamento, sendo regulado no Código Penal (art.33 e ss), e Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84, art. 112).

A pena privativa de liberdade tem seu regime inicial determinado pelo juiz na sentença, que se baseia na quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (art.33, § 3º, e art.59 *caput* do CP). Exceto nos casos especiais como os crimes hediondos (Lei nº. 8.072/90 art. 2º, § 1º); crimes decorrentes de organizações criminosas (Lei nº. 9.034/95, art. 10) e crimes de tortura (Lei nº. 9.455/97 art. 1º, § 7º) salvo os casos de omissão diante destes tipos, como reza o § 2º do art. 1º da citada Lei.

O sistema penal pátrio adota ainda penas restritivas de direitos, que possuem caráter não detentivo.

1.3.1 Penas Privativas de Liberdade

Considera-se Regime Fechado aquele cuja pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, (Art. 33 , § 1º, alínea "a" do CP).Suas regras estão dispostas no artigo 34 do Código Penal e seus parágrafos, consistem no trabalho do apenado em período diurno e isolamento noturno;o condenado deve passar por um exame criminológico de classificação e poderá trabalhar fora no caso de serviços ou obras públicas.

A pena em Regime Semi-Aberto deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, (art. 33, § 1º, alínea "b" do CP), neste regime o condenado também deve submeter-se ao exame criminológico, ao trabalho diurno nas referidas colônias, sem isolamento noturno, admite-se o trabalho externo e a participação em cursos(CP, art. 35).

O condenado submetido ao Regime Aberto, deverá trabalhar ou freqüentar cursos em liberdade durante o dia, e durante a noite e dias de folgas recolher-se em Casa de Albergado ou estabelecimento similar.Este regime é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado(art. 36, *caput* do CP).

1.3.2 Penas Restritivas de Direitos

Ao lado das penas privativas de liberdade, no que se refere ao ordenamento punitivo penal, o direito brasileiro conta com mais duas espécies de penas as chamadas alternativas, quais sejam: as restritivas de direito e as de multa. Sem falar nas medidas usadas pelos Juizados Especiais Criminais (transação).

De acordo com o CP: “**Art. 43.**As penas restitivas de direito são: I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III- (vetado); IV- prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas; V- interdição temporária de direitos;VI- limitação de fim de semana”.

A Prestação Pecuniária (arts. 43, inciso I, e 45, § 1º, ambos do CP) é o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. O valor pago não pode ser inferior a um e nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos e será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.Lembrando que o dinheiro não pode ir para o Poder Judiciário, como bem acrescenta Capez (2005,p. 401):

O Poder Judiciário jamais poderá ser o destinatário da prestação, pois, apesar de ter destinação social, não é entidade. O montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros. Em hipótese alguma será possível sair dos valores mínimo e máximo fixados em lei[...]

A Perda de Bens e Valores consiste no confisco dos bens patrimoniais lícitos do condenado em favor do Fundo penitenciário Nacional, cujo o valor confiscado terá como teto o prejuízo causado ou vantagem obtida pelo agente ou terceiro em virtude do crime punido, em caso de dúvida, opta-se pelo valor mais alto, o mestre Fernando Capez(2005, p. 403), apresenta um exemplo para melhor entender esta questão:

Um empresário ganancioso contrata um famoso conjunto musical; porém, temendo a realização de um outro show no mesmo horário, no estabelecimento rival, resolve incendiá-lo, obtendo com isso grande lucro, na medida em que sua casa de espetáculos ficou completamente lotada ante a falta de concorrência naquela noite. Se sua vantagem foi maior, o seu lucro será o limite máximo do confisco; se, contudo, o prejuízo da vítima tiver excedido a vantagem do agente, tal dano notará o *quantum* a ser confiscado.

Dispõe o art. 46, §§ 1º e 2º, do CP que a Prestação De Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao apenado, devendo ser executada junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Devendo ser aplicada aos condenados à mais de 6 (seis) meses de privação de liberdade. A entidade em que o condenado está trabalhando, deverá, mensalmente, enviar relatório circunstanciado das atividades do condenado, ao juiz da execução, contendo informações do tipo: frequência, zelo na prestação, possíveis faltas disciplinares etc.

As penas de Interdição Temporária de Direitos estão dispostas no artigo 47 do CP e consistem em: a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; e d) proibição de freqüentar determinados lugares.

CAPÍTULO II ATUAL CONJUNTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

2.1 Enfoque geral dos problemas enfrentados atualmente nas penitenciárias brasileiras

As políticas direcionadas ao sistema prisional, tem sido objeto de destaque nas campanhas de democratização e humanização dos direitos. Desde a década de 80, após uma fase ditatorial, houveram consideráveis avanços na democracia, que tiveram seu marco maior com a promulgação da Constituição de 1988. Daí pra cá, foram surgindo novos nomes e formas de lutas por políticas democráticas, movimentos sociais, partidos políticos, organizações não governamentais, sindicatos e grupos religiosos, criaram novos canais de comunicação e reivindicação com o poder público. O país foi adaptando suas normas, até então de cunho ditatoriais, para a nova ideologia que se formara, demonstrando maior obediência possível aos princípios reguladores internacionais, principalmente aqueles direcionados ao respeito dos direitos humanos.

De outro lado, no entanto, mesmo após a democratização do Estado, velhos hábitos ditatoriais permaneceram. As instituições policiais e prisionais sofreram e ainda sofrem grandes dificuldades para assimilar os novos ideais democráticos estabelecidos no país (e no mundo), determinadores de atos tão contrários àqueles praticados no regime militar. Como 'o costume é o que mata', ainda hoje, pode-se constatar uma dificuldade de absorção destas normas humano-democráticas por estas instituições, por exemplo, enquanto existem estudos e campanhas na tentativa de diminuir os níveis de violência, nota-se na atuação das forças policiais freqüentes os casos de abusos de poder por parte delas; no mesmo sentido, tem sido difícil acabar com a prática da tortura e a imposição de maus tratos nos ambientes prisionais.

Outro grande desafio é reduzir os níveis de corrupção dentro da polícia e do sistema penitenciário que além de enfraquecer o combate ao crime, fortalecem as organizações criminosas e abalam a credibilidade das policias. Como nota-se, existe um verdadeiro cabo de guerra, de um lado encontra-se a democracia e a humanização dos direitos, de outro os resquícios do estado autoritário e ditatorial, e infelizmente, no meio disso tudo, estamos nós, a sociedade.

A pena privativa de liberdade vem sofrendo considerado aumento no número de críticas sofridas nos últimos anos, mas a constatação de ineficácia de penas mal aplicadas vem de tempos mais antigos como se percebe ao ler a obra de Cesare Beccaria, Dos Delitos e das

Penas. As prisões, não só as brasileiras, possuem todo o ‘armamento’ necessário para a destruição de dignidade e orgulho próprios e criação do sentimento de revolta em qualquer um que lá adentre. São problemas de todas as espécies, superlotações, maus tratos, falta de higiene, ausência de assistência em todas as áreas, promiscuidade, abuso de poder, enfim um conjunto de circunstâncias que individualmente já têm capacidade de abalar um caráter são, dirá todas juntas sobre alguém carente de apoio ressocializador.

João Faria Júnior (*apud* Daniel Vasconcelos Coelho)⁴ fala dos principais problemas do sistema penitenciário brasileiro, que seriam: a ociosidade dos detentos, visto que é mínimo o número dos que trabalham; a promiscuidade - consequência da superlotação; constituição de organizações mafiosas - cujos líderes “exercem poder de dominação sobre os demais presos, com objetivo de adquirir armas, bancar o jogo de azar, tráfico de drogas, tabaco e álcool, cobrar por proteção e violentar sexualmente outros presos”; e ainda “fugas, motins, greves, violência, privilégios de certos presos e discriminação de outros, corrupção dos funcionários, falta de capacidade administrativa para gerenciar o estabelecimento prisional, falta de verbas, etc.”

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (aprovadas pela resolução 1984/47 do Conselho Econômico e Social da ONU), dentre outras belas normas determina em seu art.10 que: “a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial.”, além disso, a LEP determina no art. 88 que: “O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”

Contraditoriamente, em reportagem exibida no dia dezoito de maio do corrente ano pelo Jornal Nacional na rede Globo de televisão, a juíza Flávia Zuza, que se viu obrigada a libertar 73 detentos que se quer tinham sido ouvidos, recebeu uma carta de um preso que deixava clara a situação: “se entrar mais um preso aqui, alguns terão que sair pela janela.” A juíza acrescenta que as audiências não ocorrem por total falta de estrutura como, falta de agentes para escolta e de carros para o transporte.

Inicialmente, a prisão fala em ressocialização no ambiente carcerário, quando este por se, já segrega o apenado dos demais, como fala Cezar Bittencourt (1993, p. 144): “Não se pode ignorar a dificuldade de se fazerem sociais aos que, de forma simplista, chamamos de

⁴ A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, publicado em www.apriori.com.br, 21 de Fev de 2004

anti-sociais, se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo os associa a outros *anti-sociais*.”

Como visto, são cometidos inúmeros abusos dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais e afetam por demais milhares de pessoas. Os fatores são os mais variados, no entanto um pode ser classificado como desencadeador dos demais: O pensamento preconceituoso da sociedade, que em boa parte é seguidora de ideologias do tipo “preso bom é preso morto” ou “preso tem que sofrer pra pagar pelo que fez” mantendo-se diante desta causa, ainda mais resignada perante a indiferença das autoridades com a questão penitenciária.

Briga-se mais pelos maus tratos aos animais que mesmo pelos presos, porque estes, por boa parte, não são mais considerados humanos. As palavras de Romualdo Flávio Dropa nos levam a refletir a cerca do tema⁵:

“Não é, simplesmente, isolando estas pessoas que se garantirá a ordem social, pois um dia, grande parte deles se reintegrará novamente à comunidade. A questão é reformar os valores ético-morais de nosso povo, despertando sua consciência para o fato de que qualquer nação só se faz grande a partir do respeito à dignidade de seus filhos, sejam eles livres ou detidos em sua liberdade.”

Teoricamente, baseado no sistema penal, o caminho a ser seguido por um preso seria: após a prisão, o suspeito seria levado à delegacia para registro e a detenção inicial, em poucos dias, se não fosse liberado, seria transferido para uma cadeia ou casa de detenção, até o julgamento ou promulgação da sentença. Sendo condenado, seria transferido para um estabelecimento específico, passando talvez as primeiras semanas ou meses num centro de observação, onde seria avaliado por especialistas mediante exames de personalidades e criminológicos, dependendo do resultado de tais exames seria determinado o presídio ou outro estabelecimento mais indicado para a reforma de suas tendências criminosas e a este seria destinado a cumprir a pena de acordo com a Lei de Execuções Penais e todos os direitos e obrigações ali determinados.

2.1.1 A superpopulação carcerária brasileira e suas consequências

O Brasil ocupa o lugar de oitava maior população carcerária do mundo, primeiro na América Latina, possuindo um sistema penitenciário gigantesco, e com isso uma também

⁵ Artigo Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos, publicado no site www.advogado.adv.br

gigantesca problemática. De acordo com Departamento penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, são 446.687 presos resultando num déficit de cerca de 328.000 vagas.

O problema da superlotação carcerária tem várias veias alimentando-o, de um lado o governo cria e sanciona a cada dia mais leis, sem um estudo criminológico adequado, que tipificam mais condutas e conseqüentemente “criam” mais criminosos, sendo estes literalmente jogados em um sistema desestruturado para sua subsistência, dirá para sua reinsersão social como propõem as teorias do “dever ser” das penas. Não bastasse o desproporcional número de condenados para as vagas, ainda há que se lidar com a questão dos presos provisórios, que já supera a marca dos 43%, e aqueles cujas penas já foram cumpridas, no entanto carecem de apoio jurídico para sua liberação.

A lentidão do judiciário é castigante, de acordo com informações exibidas no jornal nacional, o número aceitável de processos por juiz é de no máximo 1000 (mil), no entanto, apenas 15% dos magistrados estão dentro dessa cifra, sendo que 78% têm de mil a dez mil processos e 6% mais de dez mil. Então temos um sistema carcerário sem vagas suficientes para os presos condenados onde os provisórios ocupam mais de 40% do contingente, e alguns destes esperam julgamento de juízes que têm mais de dez mil processos em mãos.

Dentre as regras “românticas” da LEP podemos citar exemplificativamente seu artigo 85 que diz que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Mas o que vemos na prática são casos como o de Vila Velha ES, que o agente da polícia civil descreve como “Um desafio às leis da física”. São 281 presos detidos em uma única cela com capacidade para 36, “Os banheiros estão entupidos. Tem preso com tuberculose, gonorréia. Todo mundo tem que revezar entre as redes e ficar agachado. Um dorme um dia, outro dorme no outro. Tem rato e barata na caixa d'água, infiltração”, descreveu, com o rosto entre as grades, Jefferson Rodrigo, de 22 anos⁶, que cumpre pena por assalto à mão armada.

As prisões de um modo geral, inclusive as cadeias e até delegacias, encontram-se muito cheias, as condições mínimas para vida digna passam longe, tudo isso contribuindo ainda mais para a o desenvolvimento das índoles criminosas.

⁶ Reportagem publicada no site www.ultimosegundo.ig.com.br

2.1.2 Superlotação e problemas de saúde

A LEP, com sua ideologia reabilitadora e ressocializadora determina na Seção III do Capítulo II, o direito dos presos à assistência médica. Mas, novamente, só ficou no papel, com isso, não é só a saúde dos presos que é colocada em risco, mas de toda população que passa a ser parte desses índices epidêmicos de doenças transmissíveis, como a tuberculose e as DSTs, hoje as mais preocupantes dentro do ambiente carcerário. Essas doenças são transmitidas do cárcere para 'o mundo' mediante os agentes penitenciários, as visitas íntimas e pela soltura dos próprios presos.

São péssimas as condições de higiene na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, estimulando às doenças ligadas à sujeira - leptospirose, micoses, sarna, parasitoses e infecções bacterianas. São banheiros imundos para quantidades absurdas de pessoas, e em muitos casos contaminadas de doenças infecto-contagiosas. Numa reportagem, o jornal Folha de São Paulo apurou as condições dos presos das cidades de Contagem e Ouro Preto, ambas de Minas Gerais. Presos reclamam de feridas no corpo que surgem do nada, "Um homem mostrou o antebraço e o friccionou com a mão. A pele esfarelou-se ao toque." Além de ratos e baratas, os presos reclamam da existência de lacraias nas celas: "Elas entram no ouvido quando a gente está dormindo". A reportagem fala ainda de um homem que foi espancado até a morte e teve o corpo devorado por ratos.

Com a ausência de instruções e condições para prevenção, unida à promiscuidade carcerária, a AIDS é espalhada facilmente e em grande número, em alguns casos, os detentos não sabem nem que estão contaminados, chegando a fase terminal sem nenhuma assistência médica.

O amontoamento de presos colabora consideravelmente para o grande índice de violência presente nos presídios que na maioria das vezes tem como consequência ferimentos graves causados por objetos cortantes (fabricados de todo o tipo de material) ou balas, que sem um tratamento médico emergencial apropriado, no ambiente insalubre que estão submetidos, ficam suscetíveis a infecções. Outros sofrem de doenças gástricas, urológicas, dermatites, etc., mas dificilmente são atendidos, e raramente existe remédio.

Além do mais, devido à falta de assistência às necessidades básicas - comida, vestuário - e a superlotação, alguns levam chuva, permanecendo com roupa molhada, em determinadas regiões, passam muito frio, tudo isso contribuindo para pneumonias e fortes gripes.

2.1.3 Os abusos sexuais decorrentes da superlotação

A falta de espaço nos estabelecimento prisionais, obriga que o cárcere, algumas vezes, misture homens, mulheres, adolescentes e adultos, contribuindo desta maneira para a aumento da ocorrência de abuso sexual nas prisões, em total desacordo com o art. 5^a, inciso XLVII, art. 37 do CP e art. 82, § 1º da LEP.

Não existem no Brasil índices oficiais que indiquem estes números, os existido certamente seriam irrealis, tratando-se de ato tão humilhante. No entanto, dados extra oficiais nos permitem ter ciência do que ocorre no sub mundo das prisões. Em Amamba - MS, um funcionário manteve relações sexuais com uma presa dentro da cela, na presença de dez mulheres. Recife e Mesquita-RJ possuem cadeias para mulheres que só trabalham agentes do sexo masculino.

Em novembro de 2007, uma adolescente foi presa na mesma cela que vinte homens em Abaetetuba, no norte do Pará, sendo obrigada a fazer sexo com os presos em troca de comida.⁷ Em Santa Rita de Caldas-MG, quatro detentos foram filmados por um preso (por celular) violentando outros três. De acordo com, Ricardo Galhardo, no Jornal o Globo⁸, alguns foram obrigados a praticar sexo oral com os agressores ou foram violentados com cabos de vassoura e canos de PVC.

2.2 A seleção legal dos encarcerados

2.2.1 O exame criminológico e a individualização da pena

César Lombroso defendia a ideologia do criminoso nato, que prega que a “tendência para o mal” já nasce com cada pessoa (criminoso), para ele o que fazia uma pessoa ser ou não criminoso seria uma carga genética atávica. No entanto esse pensamento foi superado, dando lugar à sociologia criminal, esta estuda o crime como fenômeno social, atribuindo aos mais variados fatores a formação de um perfil delinqüente.

“Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” É assim que começa o Título II da Lei de Execuções Penais (art. 5º), intitulado ‘Da Classificação’. O art. 6º da

⁷ Informações extraídas do site www.thekey.com.br

⁸ Reportagem disposta no site www.blogdofavre.ig.com.br

mesma lei prossegue dizendo que a Comissão Técnica de Classificação (CTC) elaborará programa individualizador de cumprimento da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. A individualização da pena consiste em direito constitucional – art.5º inc. XLVI, 1ª parte da CF. Entenda-se por isto o direito de que para cada crime exista uma pena que varie de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc.

Ainda para a individualização da pena, faz-se necessário uma análise pessoal de cada preso, mediante exame criminológico (art. 8º da LEP) no início e ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, enquanto o condenado estiver em regime fechado. Neste exame, que visa colher dados sobre o preso, a comissão poderá entrevistar pessoas requerer informações de repartições e/ou estabelecimentos privados dentre outras diligências que se julguem necessárias. Com brilhantismo, explica Foucault: (2009, p.94)

A idéia de um mesmo castigo não tem a mesma força para todo mundo; a multa não é temível para o rico, nem a infâmia a quem já está exposto. A nocividade de um delito e seu valor de indução não são os mesmos, de acordo com o status do infrator; o crime de um nobre é mais nocivo para a sociedade que o de um homem do povo. Enfim, já que o castigo quer impedir a reincidência, ele tem que levar bem em conta o que é o criminoso em sua natureza profunda, o grau presumível de sua maldade, a qualidade intrínseca de sua vontade: De dois homens que cometeram o mesmo crime, em que proporção é menos culpado aquele que mal tinha o necessário com relação àquele a quem sobrava o supérfluo? De dois perjuros, em que medida é mais criminoso aquele em que se procurou, desde a infância, imprimir sentimentos de honra com relação àquele que, abandonado à natureza, nunca recebeu educação? Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; aí está sua fundamentação;

Até dezembro de 2003, as CTCs tinham dentre outras funções, acompanhar os presos e efetuar exame criminológico determinante da progressão ou regressão do regime, após reforma da Lei 10.792/2003, o art. 112 da LEP não mais cita o exame criminológico como requisito para progressão de regime, ficando a decisão, se é cabível ou não progressão ou regressão, a cargo do juiz. Mas, de acordo com artigo publicado no site do STJ, este tribunal e o STF entendem que: "o exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do magistrado." Já que, para o mesmo tribunal superior: "O exame criminológico é feito para avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes".

Legalmente, ficou a cargo das CTCs, o exame criminológico do início da pena, a realização de avaliações técnicas e o exame de personalidade, que difere do criminológico.

Enquanto este cuida da relação crime-criminoso, aquele investiga o preso como pessoa, analisando com maior profundidade e abrangência seu histórico de vida.

Assim, a partir do exame criminológico o Estado, ou mesmo a administração do estabelecimento prisional teria três grandes vantagens: Saberá com que tipo de pessoa estava lidando, porque estava ali, quais os fatores que o levou a cometer um crime etc.; os presos seriam separados por grau de periculosidade e tipo de crime impellido assim, o fortalecimento da escola do crime; e finalmente, este exame contribuiria de maneira considerável e precisa para a decisão dos magistrados quanto aos benefícios que têm requisitos subjetivos, podendo ser usado de maneira comparativa com a situação atual do preso. Além de permitir o gozo de um direito que o assiste, como confirma a Resolução nº.14/94 - Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

2.2.2 O perigo da não seleção

A desobediência deste direito gera conseqüências bem além de mero desconforto aos detentos, a prisão possui uma subcultura fortíssima. São normas e hierarquias estabelecidas e talvez mais cumpridas que as do mundo exterior, lá os presos possuem suas próprias regras morais e penais. Os criminosos são tratados de maneira diferenciada, pelo poderio econômico, pela influencia que possui na sociedade do crime, como transparece trechos do Relatório sobre o sistema penal brasileiro apresentado pelo site www.nossacasa.net (acesso 19 de maio de 2009)

No geral, presos que são mais pobres mais fracos e menos influentes tendem a viver em acomodações menos habitáveis. Tipicamente, as celas de castigo e triagem--nas quais é tão provável encontrar presos que precisam de proteção de outros presos quanto presos que estão sendo punidos--são as áreas mais apertadas e menos confortáveis.

Mas, o principal determinante do lugar que se ocupa na “sociedade prisional”, é seu grau de periculosidade ou, gravidade do crime que cometeu. Desta forma, ladrões de

banco são superiores a ladrões de carteiras, que já são inferiores à assassinos, estes possuem subclasses que variam de acordo com a maneira que o crime foi cometido.

Como remonta a reportagem da super interessante (edição 250, 2008): "Mas, mesmo onde todos são iguais, alguns são mais iguais: os bandidos mais poderosos costumam ficar em redes bem no alto, pertinho das grades, onde é mais arejado", em outro ponto da reportagem, sobre um técnico de computação preso por circular com seu carro em dia não permitido pelo rodízio de carros:

Primeira ordem ao novato Bruno: pagar para não dormir no banheiro. Se ele fosse um bandidão com várias passagens pela cadeia, conhecido no mundo do crime, não teria que gastar nada. É só chegar na cordialidade, diz Silas, ex-presidiário que cumpriu 6 anos por assalto à mão armada e foi libertado há 8 meses. Mas, se o cara é mané, primário, piolho... Ai é diferente.

Algumas espécies de criminosos, como estupradores, pedófilos, e autores de crimes com grande sensacionalismo como os casos Richthofen, Eloá, Izabela Nardone, o Menino João Hélio são os que mais sofrem com essa 'misturada' nas prisões. "Estuprador morre após ter o corpo incendiado na prisão de Loanda" (Blog Joaquim de Paula, 25 de fevereiro de 2009) "A Suzane Richthofen não tem segurança nenhuma. E as presas recomendaram aos funcionários que ela vai morrer" (Fantástico 16 de abril de 2006). "Presas são transferidas por suposta ameaça a Anna Jatobá" (Tribuna do Norte, 30 de maio de 2008). Manchetes desse tipo são comuns na mídia nacional após crimes sensacionalizados.

Como já exposto, os criminosos possuem seu próprio código de ética, e estes tipos de agentes criminosos são recebidos com repúdio e extrema violência. Segundo Donald Clemmer, citado por Emanuella Fernandes, a prisão é uma sociedade dentro da sociedade⁹:

O mundo prisional é um mundo atomizado. Seus membros são como átomos a agir reciprocamente em confusão... Não há definidos objetivos comunais. Não há um consenso comum para um fim comum. O conflito dos internos com a administração e a oposição à sociedade livre estão em degrau apenas ligeiramente superior ao conflito e oposição entre eles mesmos... É um mundo de 'Eu', 'mim', e 'meu' antes que de 'nosso', 'seus', 'seu'."

No entanto, outras regras bem mais fáceis de serem postas em prática, que na realidade se fazem mais necessárias, são descumpridas. É direito constitucional, amparado pelo art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal, que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"

⁹ O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade, www.jusnavigandi.com.br

(grifo nosso). E ainda na Lei específica da Execução Penal (art. 82 Lei 7.210/84) “[...] mulher e maior de 60 anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal”. Infelizmente, nos deparamos na realidade com fatos como o do Rio Grande do Norte e na Bahia, onde as mulheres são obrigadas a dividirem a cela com travestis; ou o escândalo da menor presa com vinte homens no Pará entre outros tantos casos similares. Perguntado acerca deste último caso, Tim Cahill (pesquisador da Anistia Internacional do Brasil)¹⁰ desabafa:

Nós recebemos abundantes informações acerca de mulheres detidas sofrendo abusos sexuais, tortura, recebendo cuidados de saúde precários e que estão submetidas a condições desumanas, mostrando que este caso está longe de ser um caso isolado, mas continuam sendo encobertos.

As mistura de mulheres com homens são exceções (tristes), mas infrações deste tipo, deveriam ser inexistentes em um país que galga por tantos avanços.

2.2.3 Escola preparatória para o crime

De acordo com uma corrente de estudiosos o crime organizado surgiu no Brasil na década de 70, época da Ditadura Militar, com a união de presos políticos e presos comuns, em decorrência da Lei de Segurança Nacional. Os presos políticos teriam ensinado teorias aos presos comuns como táticas de guerrilhas, forma de organização, hierarquia de comando e clandestinidade.

Ao fazer um estudo extremamente superficial sobre as principais organizações criminosas no Brasil, constata-se que o sistema prisional, com todas as suas falhas, é o maior colaborador para o surgimento destas organizações. O site todos contra um¹¹, descreve um resumo histórico destas organizações:

Comando Vermelho, organização surgida, nos anos 80(1987), dentro do sistema prisional brasileiro - mais especificamente o presídio da Ilha Grande -, a partir da convivência entre presos políticos e criminosos comuns, durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira (1964-1985), a fim de melhorar a situação dos detentos - entre outras coisas, evitava violência sexual e financiava fugas. Houve uma organização que precedeu o CV, chamada Falange Vermelha. **O Primeiro Comando da Capital**, também conhecido como PCC, é uma facção criminosa surgida no início dos anos noventa no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté para onde

¹⁰ Fonte: Anistia Internacional, www.adital.com.br.

¹¹ Artigo Principais facções criminosas do Brasil. Site: contrun.noblogs.org

eram transferidos prisioneiros de alta periculosidade com histórico de distúrbios em outras penitenciárias. A organização cresceu e começou a mostrar força em diversas ações, como resgate de presos ou ataques a distritos policiais em todo Estado de São Paulo.(grifo nosso).

Como pode se observar no artigo acima, as organizações criminosas, ao menos teoricamente, nasceram em virtude dos maus tratos que os detentos recebiam dentro dos estabelecimentos prisionais. "A fim de melhorar a situação dos detentos". Tanto é que as primeiras ações destes grupos geralmente foram ataques a distritos policiais, regates de presos e rebeliões, o PCC, por exemplo, é o autor da primeira megarebelião ocorrida no Brasil, em 18/02/2001, organizada de dentro das penitenciárias e por meio de aparelhos celulares paralisou 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo. Envolveu cerca de vinte e oito mil detentos, fazendo reféns funcionários e os próprios familiares. Os motivos era as péssimas condições nas prisões e volta de líderes do grupo criminoso que haviam sido transferidos.

Até o próprio Estatuto das organizações confirmam a forte ligação prisão - organizações criminosas, divulgado em diversos sites na internet, dentre eles www.contrun.noblogs.org:

3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão *dentro das prisões*[...]

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões. [...]

16 O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV UNIDOS VENCEREMOS.(grifo nosso)

Os presos chegam às Penitenciárias moralmente denegridos, pela carga (in) moral que a sociedade impõe a este fato, lá dificilmente recebem alguma assistência profissionalizante ou educacional, autores de diversos crimes se unem nas prisões para suprir as carências estatais, só recebem geralmente abusos de todos os tipos que os revoltam ainda

mais com o sistema que os puniu. Quando saem, unem o desapontamento e essa revolta aos ensinamentos lá dentro obtidos, e ainda aliados com as possíveis garantias que ganharam ao se filiar a alguma organização.

Nesse contexto a revista super interessante publicou em sua edição de nº. 227 de junho de 2006:

Onde nascem as gangues

Da mesma forma que o crescimento da população nas cidades levou ao aumento da criminalidade, o crescimento da população nas cadeias levou à radicalização do crime. *O berço das principais facções criminosas do Brasil são os presídios.* Aqui, como em outros países, o melhor lugar para o crime se organizar ou aumentar seu poder é *atrás das grades.* "Há vários casos no mundo, inclusive de movimentos religiosos, como os islamitas americanos. É angustiante que isso apareça exatamente entre os bandidos que estão sob a tutela do Estado", diz Norman Gall, do Instituto Fernand Braudel, uma ong de pesquisas econômicas e sociais. A primeira a sair dos presídios brasileiros foi o Comando Vermelho (CV), ainda na década de 1970. Posteriormente, ela teria dado origem a todas as demais grandes facções cariocas

Além de originar essas organizações, as prisões ainda contribuem para sua manutenção, como se interpreta de outro trecho da mesma reportagem:

Se as prisões são o berço de tantas organizações criminosas, isso não é por acaso. Em primeiro lugar, é um espaço em que os fora-da-lei mais experientes podem transmitir seus conhecimentos para os mais jovens – uma escola, por assim dizer. Em segundo, a situação das cadeias brasileiras sempre foi tão degradante que acabou exigindo dos presos alguma organização própria. "Na verdade, alguns grupos surgem como uma forma de os próprios presos se protegerem das mortes e dos estupros nas cadeias", diz o cientista político Guaracy Minguardi, do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (Ilanud)

Diante da precariedade do sistema penal, não se limitando simplesmente à estruturas físicas, mas a todo o aparato que envolve esta instituição não se pode esperar muito dos que ali entram. É preciso dançar ao som da música que os "grandões" tocam, por questão de sobrevivência. A sub-cultura da prisão deixa traços fortes nas personalidades daqueles que nelas passam, além do convívio com os grandes senhores do crime, o aprendizado mesmo que involuntário das táticas criminais, a percepção do poderio dos chefões, tudo isso aliado ao preconceito e batidas de porta na cara que recebem ao sair, contribuem massivamente para a reincidência dos egressos brasileiros.

"Dentro do cárcere se aprende que a pena imposta pelo juiz é mera coadjuvante da penitência intrínseca no submundo carcerário" Everaldo Carvalho

CAPÍTULO 3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NA ATUAL ESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA

Nosso sistema penitenciário tem respaldo nos três poderes do Estado, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dita as políticas e diretrizes quanto a prevenção de delitos, a administração da justiça criminal, a execução das penas e as medidas de segurança é órgão subordinado ao Ministério da Justiça no âmbito federal, no âmbito estadual, cabe ao Poder Judiciário a supervisão dos estabelecimentos penitenciários. Ao Poder Executivo compete a administração dos centros penais por meio das secretarias de Justiça e de Segurança Pública Estaduais .

Como visto, os sistema penitenciário tem respaldo legal nos três poderes da União, mas ainda assim, presenciamos diariamente fatos que nos levam a crer que as prisões não fazem parte do nosso país, tanto é, que a reincidência tornou-se algo banal, a ponto de não se esperar outra coisa do ex-presidiário a não ser que ele volte ao cárcere novamente.

Os fatores que levam a esta realidade, são os mais variados, desde a administração falha do Estado, que ocasiona desigualdades e conseqüentemente revolta até o preconceito da sociedade civil para com o egresso, dificultando que este tenha uma vida normal. Aliando isto aos maus tratos prisionais, à falta de oportunidade e ao preconceito, é injusto da parte das pessoas e do governo esperarem qualquer outro resultado que não seja a cair mais uma vez na delinqüência.

3.1 Efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal

O Brasil possui uma Lei de Execução Penal admirável, digna de elogios de todos os países que a conhecem. A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 é inspirada na Nova Defesa Social, que por sua vez, de acordo com Maria Aparecida Herrera (Revista Akropolis, 1995 p. 20¹²), baseia-se em três noções básicas: promover a proteção da sociedade; punir não somente para castigar, mas para reeducar o delinqüente e conservar a noção de pessoa humana em relação ao delinqüente. Assim sendo, abraçou de maneira louvável a questão dos presos,

¹² . <http://revistas.unipar.br/akropolis/search/results> Acessado em 12 de fevereiro de 2009

provisórios e definitivos em praticamente todas as áreas que uma lei pode interferir visando o bem comum e conseqüentemente, regulamentar a situação de todos os apenados.

No entanto, infelizmente, boa parte de seu texto não passa de letra morta. Sua inaplicabilidade é imoral e inaceitável. Preceitos legais indispensáveis ao bom caminhar da sociedade, são desobedecidos de maneira banal, assim como princípios e garantias constitucionais que a embasam. O absurdo é de tal monta que Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), definiu como “uma vergonha nacional” a situação carcerária brasileira, ao assumir o cargo de presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2008.

O objetivo da LEP, consoante seu art. 1º, é efetivar o que diz a sentença ou decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Para atingir estes objetivos, conforme reza o art. 10 da citada Lei, o Estado tem por obrigação fornecer as essas pessoas segregadas do convívio social, assistência de cunho material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, para que assim aquele que por alguma razão cometeu um ato tipificado como crime, durante sua estada na prisão, seja reeducado e preparado para viver novamente em sociedade.

O objetivo da assistência, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno daquele que está preso à convivência em sociedade. A assistência aos condenados e aos internados é pré-requisito básico para que se execute a pena.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

Mas como se sabe nada disso existe, o que existe na realidade são presos que revezam dias de dormida devido a impossibilidade de caberem todos deitados, ou mesmo sentados, homens sendo espartilhados quase que semanalmente como forma de protesto ao descaso das autoridades, como está ocorrendo atualmente no Estado do Espírito Santo, conforme tem mostrado a imprensa, ou menores, em celas com vinte homens sendo abusados sexualmente em troca de comida como ocorreu no estado do Pará.

3.1.1 A assistência material e jurídica aos detentos

Como bem dizia Aristóteles, “é indispensável um mínimo de bens materiais para a prática da virtude.” Um preso nos custa hoje cerca de R\$ 1.600,00 quantia esta que deveria ser destinada à assistência dos mesmos, no entanto a realidade que se tem é outra,

O Brasil conta com quatro vezes mais presos do que tem capacidade de abrigar, fato que por si só já torna impossível assistir a todos como deve ser, além disso ainda é preciso lidar com as irregularidades cometidas pelas autoridades, que agravam o problema, como brilhantemente explica o ilustre professor Iranilton Trajano da Silva em seu artigo “A lei de execução penal e sua efetiva aplicabilidade no direito brasileiro”, publicado em www.clubjus.com.br¹³:

De certa forma não justifica tal assertiva, até porque se gasta muito onde deveria gastar menos, basta ver as licitações que são feitas para aquisição de materiais de consumo dentre outros, com superfaturamento em quase todas elas, o que macula ainda mais o sistema penitenciário brasileiro. [...] Atento à falta de assistência ao preso, o que se verifica no Brasil é um conjunto de omissões, haja vista, que a assistência não se define simplesmente em alimento, ela engloba uma série de fatores como se vê na própria LEP e na Resolução 14/94 do CNPCP, atribuindo ao Estado essa responsabilidade para com o detento, devendo assistir a todos indistintamente, não deixando que se faça do presídio um verdadeiro comércio entre os presos onde negociam coisas que deveriam ser destinadas aos mesmos pelo Estado como guardião da execução da pena privativa de liberdade, evitando assim, a disputa pelo poder que existe no interior das penitenciárias brasileiras.

A Resolução nº14/94, do CNPCP, que determinam as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, estabelece: “Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.” E ainda no seu “Parágrafo Único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso”

Todavia, de acordo com relatos de presos, a comida é tão ruim que em alguns casos não tem condições de ser ingerida. Algumas penitenciárias servem como café da manhã uma bebida matinal batizada como “XERNOBIO”, que segundo informações, tem cheiro estranho e gosto ruim, além disso, um pão francês, muitas vezes duro. No almoço e jantar, são fornecidas refeições pobres em nutrientes, mantendo baixa a imunidade dos encarcerados, o que contribui ainda mais para a aquisição de doenças no cárcere. Não bastasse a comida ruim

¹³ <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.23997> Acesso em 28 de maio de 2009

ou até mesmo escassa, em alguns estabelecimentos esta ainda é desviada e comercializada por funcionários.

Devido à dificuldade dos presos de adquirirem objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal a LEP obriga ao Estado em seu art.13 a fornecer “instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais [...]”, não é surpresa porém, que a única coisa fornecida pelo Estado são celas absurdamente superlotadas, maus tratos e descaso.

Muitos presidiários usam as roupas que a família envia, e que rapidamente são desgastadas pelo uso. As penitenciárias só distribuem vestuários (quando isso ocorre), para aqueles internos que trabalham dentro do presídio, resumindo a um macacão, ignorando a necessidades dos presos de calçados, camisas, bermudas, cuecas, colchões e lençóis. Ocorre que, nos casos dos internos cuja família não vai visitar, estes dependem das doações feitas pelos demais presos, para que não fiquem completamente despojados, o que torna a situação do encarcerado ainda mais humilhante.

São raros os casos em que o Estado fornece algum material de higiene, ficando, mais uma vez a cargo da família, que na maioria das vezes é de situação econômica extremamente delicada, cumprir com uma obrigação que de acordo com o art. 12 da LEP compete ao Estado, a saber: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.” A família ainda precisa enviar todo material necessário para higiene pessoal. Como visto, a inércia estatal acaba sobrecarregando economicamente as famílias dos presos, que são obrigas a arcar com gastos legalmente atribuídos a ele, além de aumentar a humilhação e destrato sofrido pelo preso no interior dos das instituições penitenciárias.

Os artigos 15 e 16 da LEP prevêem a assistência jurídica aos presos e internados, cujos serviços devem ser instalados dentro dos próprios estabelecimentos penais. Tal previsão objetiva facilitar o acesso rápido à justiça, para que o preso possa ter seus direitos protegidos, o que conseqüentemente ajudaria a manter a ordem no sistema, levando em conta que muitos são os presos prejudicados com a escassez dessa assistência, seja por que já cumpriram sua pena, ou já esperaram muito tempo para serem julgados, ou porque têm direitos à benefícios como progressão, revisão, indulto e outros direitos não atingidos pela sentença, nos termos da LEP, de modo que tais direitos não são usufruindo justamente por falta de um defensor, o que reprime ainda mais a possibilidade de ressocialização.

Tanto é que alguns estudiosos cogitam a possibilidade (e necessidade) de se incluir a Defensoria Pública no rol dos Órgãos da Execução Penal, sendo esta de importância crucial na efetivação da finalidade da pena, pois, a maioria que ali estão são carentes de seus

serviços. O representante legal é hoje, de suma importância na vida de qualquer um que esteja submetido ao encarceramento, uma vez que ele possibilitará uma pena executada sem que haja prejuízo dos seus direitos como preso, como pessoa humana e como indivíduo integrante de um Estado Democrático de Direito. Não é a toa que o Papa Paulo VI, definiu os advogados como: “o homem em busca da verdade a serviço da justiça [...] o homem que consagrou a sua existência a assistir aqueles que não estão em situação de se defenderem a si mesmos” (on-line)¹⁴.

3.2 Assistência ao egresso e sua inclusão social – desafios

Numa sociedade capitalista como a que vivemos, é sabido que ‘tempo é dinheiro’, uma das conseqüências da pena privativa de liberdade é justamente a perda desse tempo. Ao ser preso, o indivíduo pára completamente no tempo em relação a esta sociedade. Ao sair, o condenado pode encontrar grandes dificuldades pra retomar sua vida, levando em conta que o problema do desemprego é o único que supera o problema carcerário, e ele carrega nos ombros o peso dos dois. Alguns anos fora de uma sociedade, é muito tempo, como se conclui com as palavras de Luiz Mendes, escritor e ex-presidiário, ao falar da sua idéia de criar a Guia do Egresso (on-line)¹⁵:

“Dois anos e meio é pouco tempo aqui fora para quem ficou tanto tempo internado. [...] nem tudo me agrada, mas ainda assim tudo é lindo e maravilhoso aqui fora, até o que dói. Mas o mais importante foi constatar que tudo está plástico, imenso e infinito. Nada é inamovível, nem as montanhas de Maomé. Tudo é factível de evolução e crescimento, inclusive o que à primeira vista possa parecer negativo. O instante é grave, mas, “gracias a la vida”, cabemos todos nele. O espaço é único para todos, mas está aberto para cada um desenvolver sua luta. Isso é tudo o que pode desejar um homem como eu”.

Por estas razões a LEP instituiu em seu art. 25 a Assistência ao Egresso, que consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (Inciso I) e na material (alimentação alojamento) pelo prazo, prorrogável, de dois meses. (Inciso II). Neste sentido, acrescenta Fabrini Mirabete (1997, p. 88):

¹⁴ www.patriarcado-lisboa.pt/vidacatolica/venum17/3_06_pat_conf_advogados.doc acesso em 25 de maio de 2009

¹⁵ <http://revistatrip.uol.com.br/revista/colunas/gracias-a-la-vida.html>

Apesar dos esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsione a delinquir de novo. Assim, a difícil e complexa atuação penitenciária se desfará, perdendo a consecução de seu fim principal, que é a reinserção social do condenado. Para evitar que isso ocorra, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado, no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso.

A principal característica da assistência ao egresso é justamente o fato de não se tratar de uma imposição, além do mais, é voltada para prevenir a reincidência, que dificilmente será evitada sem esse acompanhamento, uma vez que as marcas psicológicas obtidas lá dentro, e o preconceito sofrido fora são extremamente influenciáveis na vida de qualquer ser humano. Com lucidez, fala Miguel Reale Jr, em entrevista ao Tribunal do Direito, acessível no site www.nossacasa.net ¹⁶

O Judiciário tem um papel importante na Lei de Execução Penal: fiscalizar os presídios. O Ministério Público também tem o dever de fazer visitas aos presídios. Além disso, há os conselhos de comunidade, os patronatos. O que acho o mais importante é a assistência ao egresso. Posso dar toda a assistência possível ao preso, mas tudo o que foi feito por ele dentro do presídio se desfaz na primeira semana fora. Porque há aquilo que chamo de choque da liberdade, pois o preso encontra uma sociedade de competição com o estigma de condenado. A assistência ao egresso, à família para a qual ele vai voltar, aos seus amigos, é muito mais fundamental que a assistência ao preso, para que ele não sofra um processo de rejeição que leva à reincidência e ao retorno à casa de detenção.

As regras Mínimas para tratamento do preso da ONU em seu art. 80, esclarecem que desde o período que ainda está recluso, o preso deve ser estimulado a manter (ou estabelecer) relação “com pessoas ou organismos externos, que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social”, para que ao sair não se sinta tão deslocado socialmente, pois as dificuldades são enormes, como se conclui ao ler mais uma vez, as palavras de Luiz Mendes: “O egresso das prisões não sabe nada sobre as dificuldades que encontrará. Eu, por exemplo, quase não consigo votar nesta eleição. Foram exigidos documentos que demandaram cerca de dois anos inteiros de luta para que pudesse obtê-los” (on-line). ¹⁷

A realidade dos indivíduos, que saem da prisão, não é um lindo dia de sol regado a abraços calorosos como vemos em filmes, antes fosse. A saída do preso, simboliza a exteriorização prática de toda a influência do cárcere, é o hábito da ociosidade, o fantasma da

¹⁶ <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm> , Acessado em 21 de maio de 2009

¹⁷ <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm> , Acessado em 21 de maio de 2009

improdutividade, do terror, da violência. O regresso desses homens e mulheres á sociedade, assim como o a execução de suas penas, ocorre sem nenhuma preocupação individual, sem nenhum acompanhamento ou planejamento.

Por mais que seja a liberdade o sonho mais almejado dos que estão trancafiados nas prisões, esta saída tem seu lado assustador, pois significa uma vida desorganizada que se inicia. Como se pode ver nas palavras de um ex-detento à repórter Giedre Moura, para a Revista do Brasil edição nº 35, maio de 2009 ¹⁸: “Enfim, a liberdade, estou na rua tem um dia. É isso o que a gente mais quer quando está lá dentro, mas quando sai não sabe por onde começar.” Toda essa problemática está em total desacordo como que determina o item 60.2 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos :

2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias a assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, por um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou por uma libertação condicional sob um controlo que não deve caber à polícia, mas que comportará uma assistência social.

Não são raras as vezes que os egressos saem sem dinheiro nem para o transporte, tendo que andar distâncias enormes, até seus destinos, quando os tem, pois alguns se quer avisam as famílias sobre a saída, simplesmente são surpreendidos pelo grito ‘te prepara pra sair’ como acentuou Milton Júlio de Carvalho Filho em seu trabalho que carrega este nome,(on-line)¹⁹.

Ao chegar em casa nem sempre o que os aguardam são flores, como estamos falando de algo majoritariamente relacionado à classe mais baixa, uma boca a mais desempregada, significa mais gastos, e mesmo sendo um ente da família, representa em regra, alguém com quem muitos vínculos foram rompidos pelas grades.

Há ainda outros problemas mais ‘simples’ como ressalta Milton Filho, ainda no seu artigo ‘Te prepara pra sair’: “A dificuldade de se localizar na cidade e o medo de coisas simples como o de atravessar uma rua, também são freqüentes, assim como a pré-disposição paranóica que muitos têm de identificarem em rostos alheios a percepção da sua condição de ex-presos.”

¹⁸ <http://www.revistadobrasil.net/cidadania.htm> Acessado em

¹⁹ <http://carceraria.tempsite.ws/fotos/fotos/admin/formacoes/33604d3f75bcb544d130f191f30e7c2c.doc> Acessado em 30 de maio de 2009

Mas, provavelmente o pior, e talvez a causa de todos os demais problemas, seja o fato de serem obrigados a conviver com o preconceito, ainda tão presente numa sociedade que se diz tão moderna. Porém, já dizia o gênio Albert Einstein: “Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito”.

3.3 Participação da sociedade na execução penal

A problemática do sistema penal brasileiro tornou-se uma verdadeira bola de neve, é fato. Temos uma inflação no que diz respeito à tipificação de condutas, elaboradas por um legislativo que, quando não está pensando no próprio nariz, está movido por sensacionalismo e comoções momentâneas relacionadas à algum crime de grandes proporções publicitárias. Desta maneira tipificam-se mais condutas, enrijecem penas, criando desta maneira mais ‘criminosos’ ou prolongando a estada na prisão daqueles que assim já são tratados como tal, dessa forma, não só ficam estagnadas as soluções como crescem os problemas.

No entanto, a luta pela ressocialização dos presos não é tarefa exclusiva do Estado, cabendo a sociedade, como precede o art. 4º da LEP, “cooperar nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. No entanto, no acordo social que é traçado entre governo e cidadão, como bem acentua Beccaria (2007, p. 65) infelizmente “é, pois, certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima parte possível, aquela apenas que baste para induzir os outros a defendê-lo”.

Algo que não pode ser desconsiderado é que, aquele que hoje é um condenado, um dia estará de volta à sociedade, ressocializá-lo então, é antes de qualquer coisa, dever desta sociedade que com ele conviverá novamente. Todos sentem-se vitimados, todos reclamam do crescente índice de violência, mas poucos manifestam-se no sentido de ajudar na melhoria do quadro, de outro lado o Estado joga a culpa em cima dessa mesma sociedade que não dá oportunidades nem se desfaz do preconceito, ficando a responsabilidade jogada de um lado para o outro.

Vem crescendo em nosso país os adeptos da chamada ‘filosofia do malandro’, segundo a qual, numa conjuntura como a que vivemos, tudo é válido para se ‘vencer’ na vida. Seus seguidores passam por cima do respeito, dignidade, lealdade, não tendo a menor cerimônia em cometer atos de corrupção, mentira, desrespeito e violência. Uma espécie de filosofia maquiavélica distorcida. Seja nas classes mais baixas, seja no alto escalão do poder,

as condutas inspiradas na 'filosofia do malandro' destacam-se diariamente na imprensa nacional, gerando sem dúvidas revolta e indignação nos cidadãos de bem que evitam as condutas tipificadas em prol do bem estar social.

No entanto, é preciso agir junto ao poder público para reverter esse quadro, permanecer de maneira atônita ou revoltada em nada irá adiantar, assim como cobrar mais repressão e rigidez também não. Como preconiza Miguel Reale Jr (*apud* Mirabete 1997, p. 48) "a comunidade pode colaborar, trazendo à rigidez da administração penitenciária o *sopro da vida livre*, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado".

No que se refere à prevenção muitas são as maneiras da comunidade agir, uma delas seria a solidariedade que segundo o dicionário Aurélio significa: "laço ou vínculo recíproco de pessoas [...] sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses dum grupo social, duma nação, ou da humanidade", sendo assim, a solidariedade, uma maneira de extinguir a exclusão social. No entanto é tida como utopia social, restando aos cidadãos atuais a arma do voto na guerra contra esta exclusão social.

A comunidade tem poder ainda de agir - ainda preventivamente - através do trabalho voluntário, felizmente tem se visto grande numero de associações, grupos e entidades nesse sentido. São organizações não governamentais, empresários, instituições filantrópicas, igrejas, universidades, imprensa grupos de pessoas, enfim, vários seguimentos que resolvem pensar de maneira mais social, a citar : a Pastoral Carcerária ou Penitenciária, a própria Igreja Católica que abraça o tema através de campanhas de Fraternidade, como a deste ano de 2009: "Fraternidade e Segurança Pública" cujo lema é "A paz é fruto da justiça" (Is 32, 17).

Associações como a Associação de proteção e Assistência aos Condenados (APAC), são exemplos de eficiência do trabalho comunitário, o trabalho da associação na cidade paulista de São José dos Campos, conforme o site da mesma (www.apacitauna.com.br)²⁰ além de reduzir a 5% o índice de reincidência, praticamente acabou com os casos de violência e fugas no presídio.

O Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal lançaram recentemente o programa 'Começar de Novo', que tem como objetivo facilitar a reinserção de presidiários no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena, por meio de ações que estimulem as empresas e a sociedade, de um modo geral, a aceitar e contratar estas pessoas.

Infelizmente, muitas pessoas ainda constituem seu conceito de delinqüente a partir das características da maioria presente nas prisões, essa atitude acaba por influenciar ao

²⁰ <http://www.apacitauna.com.br/index.php?pagina=conteudo/framehistorico>. Acessado em 30 de maio de 2009.

indivíduo assim rotulado que corresponda ao papel que lhe foi atribuído nessa sociedade de desiguais. Como corre no brilhante exemplo apresentado por Sandro César Sell, no artigo 'A etiqueta do crime', publicado no www.jusnavigandi.com.br:²¹

Imaginemos uma mulher que tenta sair de uma joalheria com um caro e não pago bracelete quando é barrada pelos seguranças. Se essa aparente tentativa de subtração à coisa alheia móvel (art. 155 do Código Penal) será tomada como crime, sintoma compreensível de cleptomania ou mera distração, vai depender menos dos detalhes da conduta tentada do que do perfil da apontada infratora. A tese da distração cai bem, por exemplo, se a suposta tentativa fosse realizada por uma cliente habitual da joalheria; assim como a tese da cleptomania se adequaria perfeitamente se a acusada fosse uma famosa atriz de novela. Já para uma empregada da loja, a única tese "compatível com a realidade das coisas" é a de tentativa de furto puro e simples. A conduta é a mesma, a ausência de provas também, só o que variará, neste caso, são as posições socialmente consideradas adequadas ao caso.

Antes de recriminar os índices precisamos analisar quão relevantes é nossa contribuição ou resignação diante dos fatos que acontecem ao nosso redor. Sendo o crime algo que surge na sociedade, e o preso alguém preparado (em tese) para ela voltar, nada mais justo que esta mesma sociedade empenhe-se no sentido de prevenir os delitos e não conseguindo este feito, deve cumprir seu papel na execução das penas, seja através dos Conselhos da Comunidade previstos no art. 80 da LEP, seja por outras vias, diminuindo a alienação do preso em relação ao mundo de fora, e auxiliando o egresso na retomada de sua vida. Já diz a Bíblia Sagrada, o mais sábio de todos os livros: "Lembraí-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo." (Hebreus 13:3), assim, possivelmente poderia o encarcerado ser realmente ressocializado.

3.4 A reincidência penal

O inesquecível e clássico Foucault (2009, p. 251), criticando a execução da pena, já mencionava: "As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta"

O sistema punitivo penal, ao estabelecer a pena privativa de liberdade e não oferecer toda a estrutura necessária para efetivamente cumprir os preceitos da LEP, está

²¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290> .Acesso em 15 de fevereiro de 2009

criando uma máquina de despersonalização do homem, desumanizando-o a ponto de considerá-lo como simples “coisa” a partir do momento que faz morrer nele, o sentido da vida, em face dos absurdos do cárcere, seu respeito e orgulho próprio, sua noção de justiça, e de respeito ao próximo.

Os maus tratos físicos, psicológicos e morais sofridos dentro desses muros, fazem o preso transforma-se em uma pessoa traumatizada que o impedem de voltar a ter uma vida normal, além do mais os laços e princípios adquiridos no seio familiar rompem-se, ou na melhor das hipóteses enfraquecem muito, o fato de não ter ‘para quem’ voltar é um grande estímulo para que o egresso retorne à vida delituosa. Acerca da reincidência esclarece Aníbal Bruno (*apud* Leonardo Marcondes Machado) em Breve Estudo Sobre a Reincidência Penal (on-line)²² :

“hoje se pode justificar a exacerbação da pena, ao segundo crime, pela maior culpabilidade do agente, pela maior reprovabilidade que sobre ele recai em razão de sua vontade rebelde particularmente intensa e persistente, que resistiu à ação inibidora da ameaça da sanção penal e mesmo da advertência pessoal, mais severa, da condenação infligida, que para um homem normalmente ajustável à ordem do Direito, isto é, de temperamento e vontade menos decisivamente adversos aos impedimentos da norma, seria estímulo suficiente para afastá-lo da prática de novo crime”

A maioria dos crimes considerados hediondos têm como autores egressos do sistema penitenciário, pessoas passadas pela degenerante experiência de estar preso. O elevando índice de reincidência criminal, principalmente nos crimes punidos com a prisão, mostra que algo está errado. O sistema criado para reeducar as pessoas de modo que eles não voltassem a delinquir, fosse pela regeneração de seus caracteres, fosse pelo medo da prisão está comprovadamente falido.

Atualmente, praticamente todos os pesquisadores não somente da área penal, mas também social, psicológica e econômica, entre outras, filiam-se a este posicionamento de falência da pena de prisão. Vejamos as palavras de um professor de Sociologia, pós-doutor na área, Juan Mario Fandiño Marino, em trabalho publicado no site www.scielo.br²³:

“total falta de efetividade da prisão, em si mesma, como estimuladora de comportamento dentro da lei, nos infratores. Mais ainda, esta crença freqüentemente

²² <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/breve.pdf>.

²³ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010 Acesso em 30 de maio de 2009

é radicalizada, em termos de uma suposta tendência das prisões de induzir - em lugar de reduzir - a reincidência criminal”,
Incluindo a disponibilidade e qualificação dos funcionários - tanto de segurança quanto administrativos -, trabalho prisional dos apenados, treinamento profissionalizante e instrução em geral, espaços disponíveis e superlotação, e programas de assistência social ao apenado. O trabalho resume e avalia a literatura internacional relativa à reincidência criminal, tanto em termos metodológicos quanto teóricos.

Quando se fala em condições de prisão necessárias à ressocialização, trata-se de qualidade das acomodações nas prisões, assistências, funcionalismo qualificado, bem como programas educacionais e profissionalizantes que aumentam as oportunidades de trabalho, mediante assistência social, convênios etc. na finalidade de ajudar o apenado a se preparar para sair e retomar, dignamente, sua vida quando liberado.

No entanto, a reincidência começa dentro das próprias prisões, contra os colegas de cárcere. Quanto a isso assevera D’Urso (1999, p. 37):

A morte de presos, por seus próprios colegas de cárcere, em protesto à superpopulação dos presídios, reinaugura em nossas unidades prisionais uma forma de os presos protestarem contra esse grave e talvez insolúvel problema brasileiro.[...]. Esse protesto compreende a execução de presos pelos próprios presos, o que parece inaceitável e um contra-senso, quer pela análise da responsabilidade do Estado, que deve cuidar do homem enquanto custodiando, quer pela afronta dos presos, que estariam autodestruindo-se para desafiar as autoridades constituídas, demonstrando o quanto tais autoridades são importantes frente ao problema prisional.

3.5 É possível ressocializar o condenado no atual estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro?

A Lei de Execução Penal, as Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas, as regras das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o próprio Código Penal, estabelecem em suas normas que aqueles que forem condenados a pena privativa de liberdade devem terminar o cumprimento de suas penas reabilitados e preparados para enfrentar de maneira digna e sociável a vida em liberdade, contudo, o sistema prisional, como retro dito, não investe numa reintegração tornando a reincidência ato corriqueiro.

Primeiramente o condenado, em grande maioria pobre, sente-se ‘injustiçado’ porque ele é punido e outros tão errados quanto ele (ou mais) não são. O indivíduo adentra no presídio, depois de ter sofrido todo o desgaste causado pela marcha processual, lá dentro se

depara com um submundo, onde as leis são outras, os 'crimes' são outros e as penas as mais atrozes possíveis.

A tendência do ser humano é tornar-se produto do meio em que vive, assim, aquele que está trancafiado, tende a perder seus laços e princípios familiares passando a ser parte da sociedade prisional. Adequação nas prisões é caso de necessidade. Com maestria, já dizia Maquiavel: "Recebemos três educações diferentes: a dos nossos pais, a dos nossos mestres e a do mundo. O que aprendemos nesta última, destrói todas as idéias das duas primeiras".

Muito são os efeitos da prisionização, este termo indica a absorção de costumes, hábitos e até mesmo características de personalidade impostas pela cultura carcerária. A respeito, Augusto Tompson esclarece (1999, p. 23-24):

O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu *status*: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; embora possa manter-se solitário, termina por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como *samangos*, aos médicos como *receitador de roda de jipe* (aspirina) e a usar os apelidos locais para designar os indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimento através dos truques usados pelos que lhe estão próximos. De várias maneiras o preso novo, *desliza* para dentro dos padrões existentes; aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos, olha com rancor os guardas e, até os companheiros etc. Em suma: vem a aceitar os dogmas da comunidade. Nem todos os homens sujeitam-se a todas essas transformações. Entretanto, nenhum escapa a determinadas influências, que se poderiam chamar de *fatores universais de prisionização*,

A desobediência às normas protetoras dos direitos do homem e do preso, exercidas nas prisões, cadeias e delegacias, por parte das autoridades, sejam elas administrativas, judiciárias ou policiais, revela o descaso desses para com a Lei. Ora, se os 'homens da lei', servidores públicos, agem com desrespeito aos instrumentos legais, como esperar comportamento diferente de alguém que já teve um desvio de conduta? Se o exemplo é realmente a melhor escola, pode-se dizer que os presos do Brasil são ótimos alunos.

A ausência de exame criminológico e da seleção legal dos condenados, faz com que pessoas dos mais diversos níveis de periculosidade dividam o mesmo espaço, compartilhando conhecimentos, possibilitando influências, propagando as falsas vantagens da vida do crime, lá dentro é preciso filiar-se aos "xerifes" ou "chefes" em troca de proteção e algumas outras vantagens cruciais para a vida no cárcere. Infelizmente, a situação é de tal

monta, que há quem se arrisque a dizer que é mais seguro deixar os ‘pequenos ‘ criminosos impunes do que ‘matricula-los’ na universidade do crime.

Nossos presos não têm o direito de dormir todas as noites porque as celas não têm espaço suficiente, muitos se amarram as grades na tentativa de tirar algum cochilo. Em algumas celas, mesmo no seu ‘dia de dormir’ eles temem que insetos como lacraias entrem em seus ouvidos durante o sono. Impossível que um homem desses construa sentimento de respeito por alguém. Corriqueiramente são esartejados presos em penitenciarias do Espírito Santo, como retro dito, e os pedaços guardados em sacolas de lixo, utopia, portanto, esperar que um sujeito que convive com tamanha violência, leve uma vida normal e se ressocialize para o mundo externo.

Inconcebível, assim, falar em ressocialização num ambiente sujo, sem respeito se quer a condição de ser humano. É simplesmente ignorante o posicionamento dos que atacam os reincidentes sem antes saber o que se passa durante o cumprimento de uma pena privativa de liberdade no Brasil, onde homens, mulheres e até menores são jogados em ‘jaulas’ como se fosse bichos selvagens e mantidos lá de forma degradante.

Que a sociedade tenha conhecimento da situação antes de rotular pessoas e que assuma a responsabilidade com a causa. Que o Estado faça valer as tão perfeitas Leis que protegem os presos, encarando-os como realmente são, integrantes da sociedade, com direitos constitucionais e internacionalmente garantidos, ai sim, poderemos falar em ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar os problemas da execução da pena privativa de liberdade, observamos que estes não são recentes, há muito se discute e tenta abrir os olhos das pessoas competentes para que intervenham no sistema punitivo em voga. Não só os juristas estudam a falência da pena de prisão, sendo esse tema extremamente discutido por profissionais das mais diversas áreas, uma vez que as tristes conseqüências que esta crise acarreta tem como alvo os setores psicológicos, econômicos, morais e jurídicos de uma sociedade, entre outros.

Buscou-se apresentar a situação em que se encontra atualmente o sistema prisional brasileiro, mediante uma pesquisa exploratória – descritiva de posicionamentos doutrinários, índices nacionais, depoimentos etc. analisou-se a fundamentação das penas privativas de liberdade, suas finalidades e principalmente a (não) efetividade de suas execuções e se estão cumprindo o papel a que são destinadas dentro do nosso sistema penal de acordo com os princípios que a embasaram.

Observou-se que nosso país tem umas das mais completas Leis de Execução Penal, baseada nos preceitos da Nova Defesa Social, no entanto não proporciona condições para seu cumprimento e principalmente para sua política de ressocialização. Foram detectados absurdos legais cometidos contra a própria LEP, a Constituição Federal e até contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O indivíduo ao ser preso perde sua condição humana, e entra num universo completamente alheio às normas legais e morais do mundo do qual viera. Rompendo laços com o mundo exterior e tendo que obrigatoriamente adequar-se ao sistema em voga lá dentro, o preso vai absorvendo ainda mais as influências do crime ao invés de esquecer-las.

O descumprimento da LEP, no que concerne ao exame criminológico, faz com que autores de crime de um nível de periculosidade infinitamente inferior cumpram pena junto a presos bem mais “experientes”, possibilitando, mesmo que não intencionalmente, a troca de informações que leva as cadeias e presídios a serem classificados como “universidade do crime”.

É com quatro vezes mais presos do que suporta, sem prestar assistência qualquer, misturando ladrões de galinhas com assassinos frios que o Brasil insiste em ressocializar dessocializando, segregando. Enquanto estão presos, são destratados, desumanizados e humilhados ao máximo, ao cumprirem suas penas e sair, são rotulados de ex-presidiários e não recebem nenhum apoio seja do Estado seja da sociedade. Muitos sem a menor perspectiva

de vida e com a personalidade completamente alterada pelo sistema a que foi submetido, voltam a delinquir, e novamente adentram nos estabelecimentos prisionais, desta vez com mais influência, mais experiência e geralmente com mais frieza e maior instinto de violência.

A prisão já não lhe é tão pavorosa ao ponto de não delinquir por temê-la, desta forma, os adeptos da “filosofia do malandro” vêm crescendo cada vez mais, e com eles o número de reincidentes no país, tornando a situação uma verdadeira “bola de neve”.

A que se tomar atitudes diante da crise que assola o sistema punitivo pátrio. Num primeiro momento, atitudes como: efetivar o cumprimento da LEP, possibilitar um funcionalismo aparelhado e consciente; preparar; uma política penal e penitenciária eficiente baseada na realidade social do país; acelerar o judiciário desburocratizando-o e equipando-o ao máximo, desafogando assim os presídios dos 43% de presos provisórios; combater não só a criminalidade violenta, como também a não violenta (evitando o sentimento de injustiça); e utilizar dos meios de comunicação a fim de transmitir à sociedade atitudes positivas desenvolvendo o otimismo no meio social mediante campanhas efetivamente educativas e não sensacionalistas;

Num segundo momento, deve-se revisar toda legislação penal e resolver os conflitos desta com a CF além de intensificar o uso de penas alternativas; construir mais presídios com estrutura que possibilite os preceitos da LEP e do CP respeitando os tipos de regime e os estabelecimentos adequados para o cumprimento de cada um; conscientizar todo o judiciário - principalmente criminalistas- e o Ministério Público em prol de comportamentos assistenciais e preventivos, dando ênfase aos Direitos Humanos. Além de tudo deve haver uma constante atualização por parte do Estado na prevenção, melhorando as condições de vida e apoiando a educação a fim de esclarecer e despertar o senso de coletividade na sociedade, afinal “Quem abre uma escola fecha uma prisão” (Victor Hugo).

Procurou-se diante do exposto, analisar o sistema penitenciário brasileiro, seus maiores problemas, de onde são oriundos e apontar algumas soluções, sobretudo na efetivação da LEP e no apoio social de um modo geral.

Sem dúvidas, um assunto de amanhã complexidade, não fica por aqui esgotado, porém espera-se através deste estudo despertar os olhares do Estado e da sociedade para a crise penitenciária e a parcela de responsabilidade que cada um tem nesse contexto. Objetivando dessa maneira que as possibilidades de soluções aqui descritas sejam consideradas tanto pelo Estado como pela sociedade, que devem reconhecê-las como urgentes.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários À Lei de Execução Penal**. 1ª ed. Aide Editora .Rio de Janeiro RJ 1987.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Mini Aurélio dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: 4ª ed Nova Fronteira. 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José de Faria Costa. 2. ed. rev. ampl. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

BIBLIA, Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 76ª. ed rev. São Paulo: Ave Maria 1991.

BRASIL. **Código Penal** Lei Nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 Vademecum universitário de direito. São Paulo: Rideel, 2007

_____, **Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil**. Resolução n 14 do CNPCP, disponível em: <http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload>. Acesso 12.05.2009

_____, **Regras Mínimas Para O Tratamento De Prisioneiros**, Resolução 633 da ONU, disponível em:<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos>. Acessado em 12.05.2009

_____, **Constituição da Republica Federativa do Brasil** 1988 Vademecum universitário de direito. São Paulo: Rideel, 2007

_____, **Lei de execução penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Vademecum universitário de direito. São Paulo: Rideel, 2007

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. Vol I, 9ª edição, Saraiva. São Paulo, 2005.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Direito criminal na atualidade**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Atlas, 1999.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: www.mj.gov/depem. Acesso em 15 de setembro de 2008

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 927, 16 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7823>>. Acesso em: 17.05.2009.

_____, Luiz Flávio. **Juízes profibem mais presos nos presídios. Fim da política do "hands off"?** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1667, 24 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10880>>. Acesso em: 31.05.2009.

HERREIRA, A. S. Nova Defesa Social. Akropolis Revista da Unipar, UMUARAMA - PR, v. 12, n. 1, p. 20-25, 1995. <http://revistas.unipar.br/akropolis/search/results>.

JAKOBS, Günther. **Atuar e Omitir em Direito Penal.** Disponível em: http://fddj.damasio.edu.br/index.php?category_id=106&page_name=ev001_2003. Acesso em 07.05.2009.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional.** 16ª edição. Ed Atlas. São Paulo, 2004.

PEREIRA, Emanuella Cristina. **O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade.** Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=955>>. Acesso em: 31.02.2009.

SPHERKENHOFF, João Baptista. **Crime tratamento sem prisão.** 3ª edição. Livraria do advogado Editora Porto Alegre, 1998

SUPEINTERESSANTE, revista. Ed 250 Editora abril. 2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ANEXOS

ANEXO A

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);
Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I

REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

I – identificação;

II – motivo da prisão;

III – nome da autoridade que a determinou;

IV – antecedentes penais e penitenciários;

V – dia e hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lh-á permitido usar suas próprias roupas.

CAPÍTULO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

CAPÍTULO VI

DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;

III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art. 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para :

I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23 . Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

I – a conduta que constitui infração disciplinar;

II – o caráter e a duração das sanções disciplinares;

III - A autoridade que deverá aplicar as sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utiliza-los

Em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

CAPÍTULO X

DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

CAPÍTULO XI

DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo Único 0- Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

CAPÍTULO XII

DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do

preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuem.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

CAPÍTULO XV

DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar escuro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º. Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação;

§ 2º. Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

CAPÍTULO XVI

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

CAPÍTULO XVII

DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

CAPÍTULO XVIII

DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

TÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO XIX

DOS CONDENADOS

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais;

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social;

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

CAPÍTULO XX

DAS RECOMPENSAS

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

CAPÍTULO XXI

DO TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

CAPÍTULO XXII

DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

CAPÍTULO XXIV

DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I – separação dos presos condenados;

II – cela individual, preferencialmente;

III – opção por alimentar-se às suas expensas;

IV – utilização de pertences pessoais;

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;

VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

CAPÍTULO XXV

DO PRESO POR PRISÃO CIVIL

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, . As normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO XXVI

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das regras Mínimas estabelecidas nesta resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

HERMES VILCHEZ GUERREIRO

Conselheiro Relator

Publicada no DOU de 2.12.2994

ANEXO B

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotos demonstrativas da atual situação carcerária



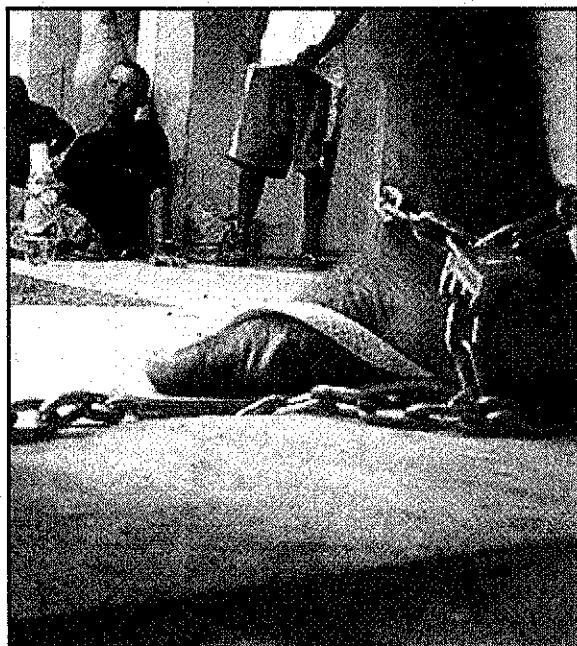
<http://www.novometal.com/colunas/exibir.php?id=12>



<http://www.badaueonline.com.br/dados/imagens/carcerario.jpg>



<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/images/abre14112007.jpg>



<http://mesquita.blog.br/wp-content/imagescaler/11dd2393f5a760316a8851b2bf1cc355.jpg>